

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	14
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	16
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	35
GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL - GT - ELEITORAL	48
1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	58
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	68
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	87
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	96
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	99
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	102
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	110
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	112

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	120
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	128
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	134
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	137

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0938/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010709821202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	059/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	060/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	061/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.

Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	062/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	063/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	064/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	065/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	066/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	059/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	060/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	061/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	062/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	063/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	064/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente

Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	065/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Carlos Osma de Almeida Matrícula n. 94609	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	066/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 925/2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0942/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010710497202483, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2521668 (2023/0444984-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0944/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017,

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELENILSON PEREIRA CORREIA, matrícula n. 84008, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor de Expediente, no período de 7 a 11 de agosto de 2024, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Daniele Brandão Bogado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0945/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017,

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA , matrícula n. 94509, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 13 a 30 de agosto de 2024, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Alayla Milhomem Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0946/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696832202423,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 5 a 21 de julho de 2024, durante o usufruto do recesso natalino da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0935/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024, que regulamenta o regime de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador-Geral de Justiça LUCIANO CESAR CASAROTI para responder pelo plantão judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 9 a 16 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Subprocurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 296/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Distribuição, Registro de Diligência de 2ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010707957202496, de 06/08/2024, da lavra da chefe do Cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidora Vanessa Soares Ceolin a partir de 08/08/2024, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 01/08/2024 a 10/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 072/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000519/2024-63

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE

OBJETO: Contratação de agente de integração de estágio, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO.

O VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 3.737.664,00 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais), compreendendo R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) relativos aos serviços de agente de integração e R\$ 3.702.864,00 (três milhões, setecentos e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais) para o pagamento das Bolsas de Estágio e do Auxílio-Transporte.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

ASSINATURA: 06/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Julio César da Silva

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90022/2024 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 28/08/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90022/2024, processo n. 19.30.1525.0000425/2024-20, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para realização de SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ DO TIPO A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), por meio do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços – SRP, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 12 de agosto de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0002683

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002683, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar regularidade das contas do Município de Nova Olinda/TO referente ao ano de 2017, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, processo n° 4271/2018 e aprovadas pela Câmara de Nova Olinda*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0007394

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007394, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar eventuais irregularidades nas alterações de endereço no cartão do SUS de pacientes de outros Estados, para atendimento oncológico, exame de hemodinâmica, cirurgia cardíaca e embolização no Município de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0001680

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001680, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar possível irregularidade no processo licitatório para contratação de nova Organização Social - OS para serviços de saúde no Hospital Municipal de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0004033

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004033, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar suposto desmatamento na propriedade, Fazenda Sítio Novo, Município de Lagoa da Confusão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0003330

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003330, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar legalidade, legitimidade e economicidade da celebração de contrato entre o Município de Palmas, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde e a empresa SIM TELECOM LTDA-EPP, referente à prestação de serviços de 19 links de internet e intranet (via Rede Virtual Privada)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0002640

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002640, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar possíveis irregularidades em relação ao descumprimento da carga horária de trabalho prestada por fisioterapeuta servidora efetiva do Município de Tocantinópolis, que apesar de possuir carga horária semanal de 40 horas, cumpre apenas 30 horas semanais, com conivência do Secretário Municipal de Saúde*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0011097

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011097, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar falta de cadeira para acompanhante na UPA Norte em Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0007319

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0007319, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposta ausência de responsável técnico no Hospital Geral de Palmas - HGP*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0004271

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004271, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar supostas irregularidades na conduta de obrigar servidores públicos a portarem vestuário padronizado, com divulgação do nome do vereador e presidente da Câmara Municipal em evento realizado pela Escola de Saúde Pública de Araguaína, denominado "1º Congresso de Enfermagem"*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001585

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001585, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar eventual prática de publicidade institucional utilizada para fins de promoção pessoal pelo Prefeito de Aguiarnópolis/TO, em desconformidade com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal/88*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0001524

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001524, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar suposta prática de improbidade com falha no setor de oncologia no Hospital Regional de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0008251

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008251, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar suposta fraude na licitação Pregão Presencial n. 3/2022 do Município de Nova Olinda/TO, em que descredenciou irregularmente a empresa PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0007468

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007468, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar possível desmatamento a corte raso de vegetação nativa de cerrado, sem autorização do órgão competente, na Fazenda Menino da Porteira, no Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0009235

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009235, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar notícia de ilegalidade e restrição da competitividade no EDITAL N. 001/2022 do concurso público para provimento de vagas para o cargo efetivo de professor da UNTINS - Universidade Estadual do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0003550

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003550, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando *apurar possível irregularidade administrativa, especificamente quanto ao fato da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, no ano de 2019, ter contratado servidores temporários sem observância da lei, vez que procedeu a contratação por meio de portarias, nomeando várias pessoas, sem concurso, para cargos efetivos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920068 - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2024**

Procedimento: 2024.0008716

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2024,

de 9 de agosto de 2024.

Recomendação sobre procedimentos a serem adotados pelas Instituições Militares do Tocantins em relação à pré-campanha, à campanha política e à propaganda eleitoral para as Eleições de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio, respectivamente, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins – PRE/TO e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP/MPTO, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, VII e IX, da Constituição Federal – CF, e o artigo 5º, I, “a”, “b” e “h”, II, “e”, III, “e”, e V, “b”, o artigo 6º, VII, “a”, XIV, “a” e “f”, e XX, e o artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Resolução nº 005/2021/Colégio de Procuradores/MPTO<sup>1</sup>;

1 Institui o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

*“Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, como órgão encarregado da coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual.*

(...)

*Art. 4º Para o exercício das funções e nos limites previstos nesta Resolução, o GAESP terá atribuições de natureza administrativa, cível e criminal, podendo instaurar procedimentos administrativos, investigatórios criminais e inquéritos civis, com a propositura das ações e medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incumbindo-lhe, ainda: (...).”*

CONSIDERANDO as normas para as eleições estabelecidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

CONSIDERANDO o direito público difuso de soberania popular e o princípio democrático representativo (CF, art. 1º, *caput* e parágrafo único), bem como o direito fundamental ao sufrágio (CF, art. 14) a ser respeitado pelos Poderes e serviços públicos;

CONSIDERANDO a tutela da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, do abuso no exercício de função na administração direta ou indireta e do abuso dos meios de comunicação (CF, arts. 14, § 9º, e 37; Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b”, e VII);

CONSIDERANDO as condições de elegibilidade dos militares previstas nos arts. 14, § 8º <sup>2</sup>, e 142, § 3º, V, da CF <sup>3</sup>, aplicáveis aos militares do Estado do Tocantins por força do § 1º do art. 42, também da CF <sup>4</sup>;

2 “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

3 “Art. 142. (...)

§ 3º. (...)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (...).”

4 “Art. 42 (...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

CONSIDERANDO que o art. 33, XVII, “a”, da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012 do Tocantins, impõe ao militar o dever de abster-se do uso de designações hierárquicas, ainda que na inatividade, quando “em atividades político-partidárias, salvo se candidato a cargo eletivo” e que o art. 35, § 3º, da Lei Estadual nº 2.578/2012 proíbe ao militar a manifestação individual ou coletiva “de cunho político-partidário”;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 37, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos de uso especial (Código Civil – CC, art. 99, II), hipótese que abarca os quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 3º, I, da Lei nº 9.504/1997, e os arts. 15, I, 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbem a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som para divulgação de propaganda eleitoral em distância inferior a duzentos metros de quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que a cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido político, federação e coligação, pode configurar a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997<sup>5</sup>, e caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 346 c/c. art. 377, ambos do Código Eleitoral – CE<sup>6</sup>;

5 “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”*

6 "Art. 346. Violar o disposto no Art. 377.

*Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.*

*Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.*

*Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.”*

CONSIDERANDO que os eventos militares não constituem palanque para autoridades postulantes a cargos públicos eletivos no pleito vindouro e que os comandantes das unidades militares podem vir a ser responsabilizados na forma do já mencionado art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO ser dever dos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins não realizarem ou tolerarem atividade político-partidária no interior de área militar ou sob jurisdição militar, ou por militares da ativa ou fardados;

CONSIDERANDO que eventual autorização, participação ou omissão de comandante de unidade militar diante da prática de discussões ou manifestações de natureza política ou política partidária é legalmente relevante, podendo vir a configurar, além da conduta vedada sancionada pela legislação eleitoral, crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar – CPM<sup>7</sup>, ou outro delito a ser definido conforme as circunstâncias fáticas da ação ou omissão;

7 “Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”*

CONSIDERANDO que o art. 11, XII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, considera ato de improbidade administrativa a prática, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, de ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da CF, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as diversas decisões do TSE relativas à capacidade eleitoral dos militares e às vedações de

propaganda eleitoral em quartéis ou em áreas próximas a eles;

CONSIDERANDO, finalmente, o teor dos julgamentos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás – TRE/GO, no Recurso Eleitoral nº 56447, rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, DJ de 04/07/2013<sup>8</sup>; do Paraná – TRE/PR, na Representação nº 0603899742018616000, rel. Des. Jean Carlo Leeck, DJ de 09/10/2019<sup>9</sup>; e de Rondônia – TRE/RO, no Recurso Eleitoral nº 653, rel. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, DJ de 13/12/2005<sup>10</sup>;

8 “RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I DA LEI N. 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. CANDIDATO NÃO ELEITO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. DISCURSO DE CANDIDATO. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA POLÍTICA EM FORMATURA REALIZADA NA COMPANHIA DE BOMBEIROS MILITARES. CONSENTIMENTO DO COMANDANTE. PROVA ROBUSTA. ILÍCITO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. DESNECESSÁRIA OCORRÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA, APOIO OU PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. MULTA MANTIDA.

(...)

2. *Exposição de plataforma política e propostas de melhorias para o município feita por candidato em formatura restrita à corporação militar, autorizada pelo comandante da organização, configura conduta vedada, devendo ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, independentemente de convite formal para o evento, pedido expresso de votos ou perquirição a respeito da intenção de benefício eleitoral. (...).*”

vêm, pela presente,

#### RECOMENDAR

aos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar – PMTO e do Corpo de Bombeiros Militar – CBMTO do Estado do Tocantins que, considerando os direitos constitucionais e legais acima preconizados, adotem as orientações abaixo no âmbito de suas atribuições legais:

#### I – EM RELAÇÃO À CAPACIDADE ELEITORAL DOS MILITARES

1. O militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que desejar concorrer a cargos político-eletivos deverá afastar-se, ou seja, ser desligado definitivamente da organização a que pertence, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*, na forma da legislação e regulamentos específicos de cada corporação militar, desde a apresentação do pedido de registro de candidatura, *ex vi* do inciso I do § 8º do art. 14 da CF (TSE, Consulta nº 571, Rel. Min. Costa Porta, DJ de 26/05/2000, p. 374<sup>11</sup>, e TSE, Ac. de 20/02/2018 na Consulta nº 060106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/03/2018<sup>12</sup>).
2. O desligamento da corporação militar de que trata o item anterior é irreversível, ou seja, o militar afastado não poderá regressar às fileiras se o pedido de registro de candidatura for indeferido ou se não for eleito (TSE, Ac. nº 20.318, de 19/09/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence<sup>13</sup>).
3. O militar que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço que desejar concorrer a cargo político-eletivo deverá ser agregado a partir da data da apresentação do pedido de registro de candidatura, nos termos do inciso II do § 8º do art. 14 da CF.

4. Na hipótese do item anterior, caso o pedido de registro de candidatura seja indeferido ou o militar não seja eleito, ele poderá retornar ao serviço ativo, reassumindo seu posto ou graduação e suas funções.
5. O candidato militar eleito que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço passará, automaticamente, à inatividade no ato da diplomação (CF, art. 14, § 8º, II, parte final).
6. Ao militar da ativa é vedado exercer atividade político-partidária (art. 142, § 3º, IV c/c art. 42, § 1º, ambos da CF), não lhe sendo exigível filiação partidária para concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (TSE, Resolução nº 21.787, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 05/07/2004<sup>14</sup>).
7. Ao militar da reserva é exigida a filiação partidária pelo prazo legal. Se a passagem para a inatividade se der a menos de seis meses do pleito, o militar deverá se filiar a partido político logo depois desse ato, cumprindo, assim, a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.
8. Ao militar da ativa, que não esteja em serviço, é vedada a participação em atos e manifestações públicas de cunho político-partidário, observando-se o dever de monitoramento por parte da Corregedoria da Polícia Militar, com instauração dos respectivos procedimentos apuratórios em caso de infração disciplinar (art. 35, § 3º, da Lei Estadual nº 2.578/2012).

## II – EM RELAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL

1. São vedadas as seguintes condutas, entre outras:
  1. Campanha política, exposição de plataforma eleitoral ou de propostas por candidato em reuniões oficiais, formaturas ou solenidades militares de qualquer natureza, em quartéis, estabelecimentos militares ou mesmo em locais não sujeitos à administração militar, independente de convite formal, pedido expresso de votos ou perquirição a respeito da intenção de benefício eleitoral;
  2. O ingresso em quartéis ou estabelecimentos militares de candidato a cargo eletivo para a realização de atos de campanha eleitoral;
  3. Enaltecer os feitos ou divulgar a participação de candidatos ou mandatários públicos em reunião oficial, solenidade ou formatura militar (TRE/SC, Representação nº 1.287, rel. Carlos Prudêncio, DJ de 01/10/2003<sup>15</sup>);
  4. A veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza no interior dos quartéis, aquartelamentos e demais instalações sob administração da PMTO ou do CBMTO (art. 37, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/1997);
  5. A colocação de adesivos, bandeiras, banners, cartazes, placas ou assemelhados que representem propaganda política eleitoral em veículos oficiais de qualquer natureza, próprios ou cedidos, da PMTO e do CBMTO;
  6. O estacionamento ou guarda de veículos particulares com adesivos de propaganda política no interior de quartéis ou estabelecimentos militares de qualquer natureza, considerando a vedação imposta a manifestações públicas relativas a assuntos de natureza político-partidária em área militar ou sob jurisdição militar;
  7. A instalação e uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 m dos quartéis e outros estabelecimentos militares, nos termos do art. 39, § 3º, I, da Lei

nº 9.504/1997; e

8. A cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, pertencentes ou disponibilizados à administração militar, para candidato, partido político ou coligação (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997).
1. Considera-se propaganda antecipada, passível de multa, aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado, como quartéis ou instalações militares (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021<sup>16</sup>).
2. Diante da vedação imposta pelo art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, não são permitidas, em área militar, menções a pretensa candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos a que se refere o art. 3º da mesma Resolução<sup>17</sup> e o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997<sup>18</sup>.
3. O militar pré-candidato às eleições não poderá fazer as manifestações previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 fardado e/ou utilizando símbolos (brasões, hino, bandeira, marca, distintivos, escudos, entre outros) da PMTO ou do CBMTO.

### III – DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

1. Nos termos do art. 73, I a VIII, da Lei nº 9.504/1997, são proibidas aos agentes públicos, entre outras, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:
  1. Ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
  2. Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
  3. Ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;
  4. Fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
  5. Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:
    - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
    - b) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
    - c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

d) a transferência ou a remoção *ex officio* de militares.

1. Nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; e

1. Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

1. É proibido a qualquer candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras da PMTO ou do CBMTO (Lei nº 9.504/1997, art. 77, *caput*).

#### IV – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA IRREGULAR

1. O Comando da Unidade Militar, ao tomar conhecimento de ato que viole a presente Recomendação, de atividade político-partidária em desacordo com a legislação vigente, de filiação partidária irregular de policiais militares da ativa, de atos de pré-campanha ou de propaganda eleitoral de qualquer espécie – inclusive de forma verbal – em quartéis ou outros estabelecimentos militares ou sob jurisdição militar ou de uso de recursos militares em benefício de qualquer pré-candidato a mandato eletivo, deverá imediatamente comunicar o fato à Coordenação do Grupo de Apoio ao Exercício da Função Eleitoral do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Promotoria de Justiça Militar do Tocantins, sob pena de posterior responsabilização civil, criminal e administrativa.

2. A comunicação deverá conter, sempre que possível, o nome e qualificação do agente público, pré-candidato, candidato, partido político, federação e/ou coligação beneficiário da conduta ilícita, com indicação dos militares envolvidos e demais informações sobre o fato (data, hora, local, testemunhas que o presenciaram ou outros elementos que comprovem sua existência).

3. As Corregedorias das Corporações Militares do Estado do Tocantins deverão instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor do militar que se envolver em atividade político-partidária em desacordo com a legislação.

4. Constatada a omissão do Comandante da Unidade Militar no cumprimento das providências previstas no item III-A, a Corregedoria da Corporação Militar deverá instaurar inquérito policial militar – IPM para apurar eventual crime de prevaricação (art. 319 do CPM) e comunicar tal medida imediatamente às Promotorias de Justiça Militar por meio eletrônico.

#### V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aguardar-se-á, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, resposta formal dos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da PMTO e do CBMTO, esclarecendo se cumprirão esta Recomendação ou, em caso negativo, explicando as razões.

Acatada esta Recomendação por seus destinatários, deverão dar a ela ampla divulgação no seio da PMTO e

do CBMTO, com publicação nos boletins e sítios eletrônicos das corporações e encaminhamento de cópias aos comandantes das unidades militares.

Não obstante, a partir da data de entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Estado do Tocantins consideram seus destinatários pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral ou do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou terceiros, bem como aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Expeçam-se ofícios aos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da PMTO e do CBMTO, encaminhando-lhes esta Recomendação.

Expeçam-se ofícios também ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE/TO, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao Governador do Estado do Tocantins, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e aos partidos políticos, dando-lhes ciência.

Publique-se.

Palmas, 9 de agosto de 2024.

Rodrigo Mark Freitas

Procurador Regional Eleitoral

João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Saulo Vinhal da Costa

Coordenador do Grupo de Apoio ao Exercício da Função Eleitoral

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Matheus Eurico Borges Carneiro

Membro do Grupo de Apoio ao Exercício da Função Eleitoral

Rafael Pinto Alamy

Membro do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

1 Institui o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

*“Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, como órgão encarregado da coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual.*”

(...)

*Art. 4º Para o exercício das funções e nos limites previstos nesta Resolução, o GAESP terá atribuições de natureza administrativa, cível e criminal, podendo instaurar procedimentos administrativos, investigatórios criminais e inquéritos civis, com a propositura das ações e medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incumbindo-lhe, ainda: (...).”*

2 *“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

(...)

*§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:*

*I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*

*II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”*

3 *“Art. 142. (...)*

*§ 3º. (...)*

*V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (...).”*

4 *“Art. 42 (...)*

*§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”*

5 *“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”*

[6](#) “Art. 346. Violar o disposto no Art. 377.

*Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.*

*Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.*

*Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.”*

[7](#) “Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”*

[8](#) “RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I DA LEI N. 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. CANDIDATO NÃO ELEITO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. DISCURSO DE CANDIDATO. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA POLÍTICA EM FORMATURA REALIZADA NA COMPANHIA DE BOMBEIROS MILITARES. CONSENTIMENTO DO COMANDANTE. PROVA ROBUSTA. ILÍCITO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. DESNECESSÁRIA OCORRÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA, APOIO OU PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. MULTA MANTIDA.

(...)

*2. Exposição de plataforma política e propostas de melhorias para o município feita por candidato em formatura restrita à corporação militar, autorizada pelo comandante da organização, configura conduta vedada, devendo ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, independentemente de convite formal para o evento, pedido expresso de votos ou perquirição a respeito da intenção de benefício eleitoral. (...).”*

[9](#) “EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. CANDIDATO-MILITAR. ATOS DE CAMPANHA. INTERIOR QUARTEL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO MÁXIMA IGUALDADE. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Em tese, verifica-se possível a prática de conduta vedada pelo militar que se lança candidato a cargo eletivo e, valendo-se de sua condição de agente público, ingressa em unidades militares e realiza atos de campanha eleitoral uma vez que tal prerrogativa não estaria disponível aos demais concorrentes civis ao cargo, o que poderia violar, em última análise, o princípio da igualdade entre os candidatos. (...).*”

**10** *“EMENTA – Ação de investigação judicial. Secretário de Estado. Candidata à reeleição. Abuso do poder de autoridade. Solenidade pública. Promoção pessoal. Abuso configurado. Caracteriza abuso do poder de autoridade, em ano eleitoral, Secretário de Estado da Segurança Pública e vereadora, candidata à reeleição, realizarem solenidade de formatura de turma de sargentos de corporação militar, em residência de sua propriedade, fazendo expressa campanha eleitoral durante o evento. – Recurso não-provido, nos termos do voto do relator.”*

**11** *“À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz: ‘O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; ‘Indaga: ‘Afastar-se da atividade, o que significa?’ Respondida nos seguintes termos: O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.”*

**12** *“Elegibilidade dos militares. Questionamento a respeito de qual momento o militar que não exerce cargo de comando deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. Resposta. Afastamento a ser verificado no momento em que requerido o registro de candidatura. 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão. 3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura”.*

**13** *“I – A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, (...).”*

**14** *“(…) a filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária”*

**15** “*INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, DESTITUÍDO DE PROVAS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL.*”

*A vedação contida no art. 77 da Lei n. 9.504/1997 diz respeito a participação em atos de inauguração de obras públicas e não em formatura, descabendo ampliar o alcance de normas restritivas de direitos. A produção de boletim oficial pela Assessoria de Imprensa do Palácio do Governo, que - ao noticiar a participação do Chefe do Poder Executivo em cerimônia de formatura de policiais militares - relata os feitos do Governo do Estado para a melhoria da segurança pública, extrapola os limites da mera divulgação de atos administrativos. (...)*”

**16** “*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.*”

**17** “*Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§): (...).*”

**18** “*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...).*”

Palmas, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL - GT - ELEITORAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Recomendação sobre procedimentos a serem adotados pelas Instituições Militares do Tocantins em relação à pré-campanha, à campanha política e à propaganda eleitoral para as Eleições de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio, respectivamente, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins – PRE/TO e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP/MPTO, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, VII e IX, da Constituição Federal – CF, e o artigo 5º, I, “a”, “b” e “h”, II, “e”, III, “e”, e V, “b”, o artigo 6º, VII, “a”, XIV, “a” e “f”, e XX, e o artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Resolução nº 005/2021/Colégio de Procuradores/MPTO<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO as normas para as eleições estabelecidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

CONSIDERANDO o direito público difuso de soberania popular e o princípio democrático representativo (CF, art. 1º, *caput* e parágrafo único), bem como o direito fundamental ao sufrágio (CF, art. 14) a ser respeitado pelos Poderes e serviços públicos;

CONSIDERANDO a tutela da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, do abuso no exercício de função na administração direta ou indireta e do abuso dos meios de comunicação (CF, arts. 14, § 9º, e 37; Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b”, e VII);

CONSIDERANDO as condições de elegibilidade dos militares previstas nos arts. 14, § 8º<sup>2</sup>, e 142, § 3º, V, da CF<sup>3</sup>, aplicáveis aos militares do Estado do Tocantins por força do § 1º do art. 42, também da CF<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que o art. 33, XVII, “a”, da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012 do Tocantins, impõe ao militar o dever de abster-se do uso de designações hierárquicas, ainda que na inatividade, quando “em atividades político-partidárias, salvo se candidato a cargo eletivo” e que o art. 35, § 3º, da Lei Estadual nº 2.578/2012 proíbe ao militar a manifestação individual ou coletiva “de cunho político-partidário”;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 37, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos de uso especial (Código Civil – CC, art. 99, II), hipótese que abarca os quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 3º, I, da Lei nº 9.504/1997, e os arts. 15, I, 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbem a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som para divulgação de propaganda eleitoral em distância inferior a duzentos metros de quartéis e outros estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que a cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido político, federação e coligação, pode configurar a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997<sup>5</sup>, e caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 346 c/c. art. 377, ambos do Código Eleitoral – CE<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO que os eventos militares não constituem palanque para autoridades postulantes a cargos públicos eletivos no pleito vindouro e que os comandantes das unidades militares podem vir a ser responsabilizados na forma do já mencionado art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO ser dever dos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins não realizarem ou tolerarem atividade político-partidária no interior de área militar ou sob jurisdição militar, ou por militares da ativa ou fardados;

CONSIDERANDO que eventual autorização, participação ou omissão de comandante de unidade militar diante da prática de discussões ou manifestações de natureza política ou política partidária é legalmente relevante, podendo vir a configurar, além da conduta vedada sancionada pela legislação eleitoral, crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar – CPM<sup>7</sup>, ou outro delito a ser definido conforme as circunstâncias fáticas da ação ou omissão;

CONSIDERANDO que o art. 11, XII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, considera ato de improbidade administrativa a prática, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, de ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da CF, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as diversas decisões do TSE relativas à capacidade eleitoral dos militares e às vedações de propaganda eleitoral em quartéis ou em áreas próximas a eles;

CONSIDERANDO, finalmente, o teor dos julgamentos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás – TRE/GO, no Recurso Eleitoral nº 56447, rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, DJ de 04/07/2013<sup>8</sup>; do Paraná – TRE/PR, na Representação nº 0603899742018616000, rel. Des. Jean Carlo Leeck, DJ de 09/10/2019<sup>9</sup>; e de Rondônia – TRE/RO, no Recurso Eleitoral nº 653, rel. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, DJ de 13/12/2005<sup>10</sup>;

vêm, pela presente,

#### RECOMENDAR

aos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar – PMTO e do Corpo de Bombeiros Militar – CBMTO do Estado do Tocantins que, considerando os direitos constitucionais e legais acima preconizados, adotem as orientações abaixo no âmbito de suas atribuições legais:

#### I – EM RELAÇÃO À CAPACIDADE ELEITORAL DOS MILITARES

- A. O militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que desejar concorrer a cargos político-eletivos deverá afastar-se, ou seja, ser desligado definitivamente da organização a que pertence, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*, na forma da legislação e regulamentos específicos de cada corporação militar, desde a apresentação do pedido de registro de candidatura, *ex vi* do inciso I do § 8º do art. 14 da CF (TSE, Consulta nº 571, Rel. Min. Costa Porta, DJ de 26/05/2000, p. 374<sup>11</sup>, e TSE, Ac. de 20/02/2018 na Consulta nº 060106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/03/2018<sup>12</sup>).
- B. O desligamento da corporação militar de que trata o item anterior é irreversível, ou seja, o militar afastado não poderá regressar às fileiras se o pedido de registro de candidatura for indeferido ou se não for eleito (TSE, Ac. nº 20.318, de 19/09/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence<sup>13</sup>).
- C. O militar que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço que desejar concorrer a cargo político-eletivo deverá ser

agregado a partir da data da apresentação do pedido de registro de candidatura, nos termos do inciso II do § 8º do art. 14 da CF.

- D. Na hipótese do item anterior, caso o pedido de registro de candidatura seja indeferido ou o militar não seja eleito, ele poderá retornar ao serviço ativo, reassumindo seu posto ou graduação e suas funções.
- E. O candidato militar eleito que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço passará, automaticamente, à inatividade no ato da diplomação (CF, art. 14, § 8º, II, parte final).
- F. Ao militar da ativa é vedado exercer atividade político-partidária (art. 142, § 3º, IV c/c art. 42, § 1º, ambos da CF), não lhe sendo exigível filiação partidária para concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (TSE, Resolução nº 21.787, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 05/07/2004<sup>14</sup>).
- G. Ao militar da reserva é exigida a filiação partidária pelo prazo legal. Se a passagem para a inatividade se der a menos de seis meses do pleito, o militar deverá se filiar a partido político logo depois desse ato, cumprindo, assim, a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.
- H. Ao militar da ativa, que não esteja em serviço, é vedada a participação em atos e manifestações públicas de cunho político-partidário, observando-se o dever de monitoramento por parte da Corregedoria da Polícia Militar, com instauração dos respectivos procedimentos apuratórios em caso de infração disciplinar (art. 35, § 3º, da Lei Estadual nº 2.578/2012).

## II – EM RELAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL

A. São vedadas as seguintes condutas, entre outras:

1. Campanha política, exposição de plataforma eleitoral ou de propostas por candidato em reuniões oficiais, formaturas ou solenidades militares de qualquer natureza, em quartéis, estabelecimentos militares ou mesmo em locais não sujeitos à administração militar, independente de convite formal, pedido expresso de votos ou perquirição a respeito da intenção de benefício eleitoral;
2. O ingresso em quartéis ou estabelecimentos militares de candidato a cargo eletivo para a realização de atos de campanha eleitoral;
3. Enaltecer os feitos ou divulgar a participação de candidatos ou mandatários públicos em reunião oficial, solenidade ou formatura militar (TRE/SC, Representação nº 1.287, rel. Carlos Prudêncio, DJ de 01/10/2003<sup>15</sup>);
4. A veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza no interior dos quartéis, aquartelamentos e demais instalações sob administração da PMTO ou do CBMTO (art. 37, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/1997);
5. A colocação de adesivos, bandeiras, banners, cartazes, placas ou assemelhados que representem propaganda política eleitoral em veículos oficiais de qualquer natureza, próprios ou cedidos, da PMTO e do CBMTO;
6. O estacionamento ou guarda de veículos particulares com adesivos de propaganda política no interior de quartéis ou estabelecimentos militares de qualquer natureza, considerando a vedação imposta a manifestações públicas relativas a assuntos de natureza político-partidária em área militar ou sob jurisdição militar;
7. A instalação e uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 m dos quartéis e outros estabelecimentos militares, nos termos do art. 39, § 3º, I, da Lei nº 9.504/1997; e

8. A cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, pertencentes ou disponibilizados à administração militar, para candidato, partido político ou coligação (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997).
- B. Considera-se propaganda antecipada, passível de multa, aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado, como quartéis ou instalações militares (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021<sup>16</sup>).
- C. Diante da vedação imposta pelo art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, não são permitidas, em área militar, menções a pretensa candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos a que se refere o art. 3º da mesma Resolução<sup>17</sup> e o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997<sup>18</sup>.
- D. O militar pré-candidato às eleições não poderá fazer as manifestações previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 fardado e/ou utilizando símbolos (brasões, hino, bandeira, marca, distintivos, escudos, entre outros) da PMTO ou do CBMTO.

### III – DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

- A. Nos termos do art. 73, I a VIII, da Lei nº 9.504/1997, são proibidas aos agentes públicos, entre outras, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:
1. Ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
  2. Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
  3. Ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;
  4. Fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
  5. Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:
    - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
    - b) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
    - c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e
    - d) a transferência ou a remoção *ex officio* de militares.
6. Nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; e

7. Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

B. É proibido a qualquer candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras da PMTO ou do CBMTO (Lei nº 9.504/1997, art. 77, *caput*).

#### IV – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA IRREGULAR

A. O Comando da Unidade Militar, ao tomar conhecimento de ato que viole a presente Recomendação, de atividade político-partidária em desacordo com a legislação vigente, de filiação partidária irregular de policiais militares da ativa, de atos de pré-campanha ou de propaganda eleitoral de qualquer espécie – inclusive de forma verbal – em quartéis ou outros estabelecimentos militares ou sob jurisdição militar ou de uso de recursos militares em benefício de qualquer pré-candidato a mandato eletivo, deverá imediatamente comunicar o fato à Coordenação do Grupo de Apoio ao Exercício da Função Eleitoral do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Promotoria de Justiça Militar do Tocantins, sob pena de posterior responsabilização civil, criminal e administrativa.

B. A comunicação deverá conter, sempre que possível, o nome e qualificação do agente público, pré-candidato, candidato, partido político, federação e/ou coligação beneficiário da conduta ilícita, com indicação dos militares envolvidos e demais informações sobre o fato (data, hora, local, testemunhas que o presenciaram ou outros elementos que comprovem sua existência).

C. As Corregedorias das Corporações Militares do Estado do Tocantins deverão instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor do militar que se envolver em atividade político-partidária em desacordo com a legislação.

D. Constatada a omissão do Comandante da Unidade Militar no cumprimento das providências previstas no item III-A, a Corregedoria da Corporação Militar deverá instaurar inquérito policial militar – IPM para apurar eventual crime de prevaricação (art. 319 do CPM) e comunicar tal medida imediatamente às Promotorias de Justiça Militar por meio eletrônico.

#### V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aguardar-se-á, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, resposta formal dos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da PMTO e do CBMTO, esclarecendo se cumprirão esta Recomendação ou, em caso negativo, explicando as razões.

Acatada esta Recomendação por seus destinatários, deverão dar a ela ampla divulgação no seio da PMTO e do CBMTO, com publicação nos boletins e sítios eletrônicos das corporações e encaminhamento de cópias aos comandantes das unidades militares.

Não obstante, a partir da data de entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Estado do Tocantins consideram seus destinatários pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos,

passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral ou do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou terceiros, bem como aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Expeçam-se ofícios aos Excelentíssimos Senhores Comandantes-Gerais da PMTO e do CBMTO, encaminhando-lhes esta Recomendação.

Expeçam-se ofícios também ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE/TO, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao Governador do Estado do Tocantins, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e aos partidos políticos, dando-lhes ciência.

Publique-se.

Palmas, 9 de agosto de 2024.

Rodrigo Mark Freitas

Procurador Regional Eleitoral

João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em  
Segurança Pública

Saulo Vinhal da Costa

Coordenador do Grupo de Apoio ao Exercício da Função  
Eleitoral

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro do Grupo de Atuação Especializada em Segurança  
Pública

Matheus Eurico Borges Carneiro

Membro do Grupo de Apoio ao Exercício da Função  
Eleitoral

Rafael Pinto Alamy

Membro do Grupo de Atuação Especializada em Segurança  
Pública

**1** Institui o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

*“Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, como órgão encarregado da coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual.*

(...)

*Art. 4º Para o exercício das funções e nos limites previstos nesta Resolução, o GAESP terá atribuições de natureza administrativa, cível e criminal, podendo instaurar procedimentos administrativos, investigatórios criminais e inquéritos civis, com a propositura das ações e medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incumbindo-lhe, ainda: (...).”*

**2** *“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para*

*todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*(...)*

*§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:*

*I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*

*II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”*

3 *“Art. 142. (...)*

*§ 3º. (...)*

*V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (...).”*

4 *“Art. 42 (...)*

*§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”*

5 *“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”*

6 *“Art. 346. Violar o disposto no Art. 377.*

*Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.*

*Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.*

*Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.”*

[7](#) “Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”*

[8](#) “RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I DA LEI N. 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. CANDIDATO NÃO ELEITO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. DISCURSO DE CANDIDATO . EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA POLÍTICA EM FORMATURA REALIZADA NA COMPANHIA DE BOMBEIROS MILITARES. CONSENTIMENTO DO COMANDANTE. PROVA ROBUSTA. ILÍCITO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. DESNECESSÁRIA OCORRÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA, APOIO OU PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. MULTA MANTIDA.

(...)

2. Exposição de plataforma política e propostas de melhorias para o município feita por candidato em formatura restrita à corporação militar, autorizada pelo comandante da organização, configura conduta vedada, devendo ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, independentemente de convite formal para o evento, pedido expresso de votos ou perquirição a respeito da intenção de benefício eleitoral. (...).”

[9](#) “EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. CANDIDATO-MILITAR. ATOS DE CAMPANHA. INTERIOR QUARTEL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO MÁXIMA IGUALDADE. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em tese, verifica-se possível a prática de conduta vedada pelo militar que se lança candidato a cargo eletivo e, valendo-se de sua condição de agente público, ingressa em unidades militares e realiza atos de campanha eleitoral uma vez que tal prerrogativa não estaria disponível aos demais concorrentes civis ao cargo, o que poderia violar, em última análise, o princípio da igualdade entre os candidatos. (...).”

[10](#) “EMENTA – Ação de investigação judicial. Secretário de Estado. Candidata à reeleição. Abuso do poder de autoridade. Solenidade pública. Promoção pessoal. Abuso configurado. Caracteriza abuso do poder de autoridade, em ano eleitoral, Secretário de Estado da Segurança Pública e vereadora, candidata à reeleição, realizarem solenidade de formatura de turma de sargentos de corporação militar, em residência de sua propriedade, fazendo expressa campanha eleitoral durante o evento. – Recurso não-provido, nos termos do voto do relator.”

[11](#) “À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz: ‘O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; ‘Indaga: ‘Afastar-se da atividade, o que significa?’ Respondida nos seguintes termos: O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.”

[12](#) “Elegibilidade dos militares. Questionamento a respeito de qual momento o militar que não exerce cargo de comando

deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. Resposta. Afastamento a ser verificado no momento em que requerido o registro de candidatura. 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão. 3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura”.

[13](#) “I – A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, (...)”

[14](#) “(...) a filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária”

[15](#) “INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, DESTITUÍDO DE PROVAS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL.

A vedação contida no art. 77 da Lei n. 9.504/1997 diz respeito a participação em atos de inauguração de obras públicas e não em formatura, descabendo ampliar o alcance de normas restritivas de direitos. A produção de boletim oficial pela Assessoria de Imprensa do Palácio do Governo, que - ao noticiar a participação do Chefe do Poder Executivo em cerimônia de formatura de policiais militares - relata os feitos do Governo do Estado para a melhoria da segurança pública, extrapola os limites da mera divulgação de atos administrativos. (...)”

[16](#) “Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.”

[17](#) “Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§): (...)”

[18](#) “Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”

## 1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0007185

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação popular formulada de forma anônima noticiando que o Pastor Sérgio Alves Garcia, pré-candidato a Vereador de Araguaína, solicitou nome e local de votação de membros da igreja e pastores auxiliares, pedindo votos antecipadamente, anexando dois vídeos como prova.

É o relatório.

Os fatos aqui noticiados não foram confirmados a partir das diligências, mas atento ao relatado, seguimos à análise preliminar.

Pois bem.

Em análise aos autos, forçoso reconhecer a desnecessária continuidade na investigação.

De acordo com o art. 36-A da Lei das Eleições: *“não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”*.

Por esta leitura, verificamos que decorrem hipóteses em que não se caracteriza a propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea.

Os atos previstos nos incisos I a VI do caput são permitidos, incluindo o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Nesta linha de ideias, verifica-se que os atos apresentados pelo denunciante em nada caracterizam o pedido de explícito de voto. O candidato, em seus vídeos, solicita nomes e locais de votação para fins de análise de sua posição perante a sociedade, além de mencionar que posteriormente serão feitos vídeos sobre a pretensa candidatura e sua apresentação pessoal. Em outro vídeo, apenas divulga a informação de onde será feita reunião, carecendo de materialidade para comprovar o alegado.

Pelo exposto, não há propaganda antecipada quando inexistir pedido explícito de votos, o que não se constatou acerca do candidato nesta fase pré-eleitoral.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

1) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

2) Não apresentado recurso, arquite-se a notícia de fato nesse órgão, sem remessa ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

*1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.*

Araguaina, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

## 27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008560

Cuida-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada a partir de representação anônima, encaminhada pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, segundo a qual o pré-candidato a vereador Diones da Vila, do Município de Wanderlândia, estaria fazendo campanha política desde julho.

Houve encaminhamento de imagens extraídas do mensageiro *Whatsapp*.

É o relatório.

Nos termos do art. 36-A, caput, da Lei 9.504/1997, “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”.

No caso concreto, Diones da Vilal se anuncia como pré-candidato a vereador, sem pedido explícito de voto. Nesse sentido, a menção à pretensa candidatura no mensageiro *Whatsapp* não desborda da autorização do art. 36-A, *caput*, da Lei 9.504/1997.

Ante o exposto, considerando a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Expedientes necessários no E-EXT/MPTO, observado o disposto no § 2º, do art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE: “a *cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício*”.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4380/2024**

Procedimento: 2023.0009004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, parte do Lote 02, loteamento Araguacema 4º etapa, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada por omissão às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regeneração, adoções de

medidas de controle para cessar a degradação ambiental, tendo como proprietário(a), Karlla Barbosa Lima, CPF nº 842.826.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar omissão às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regeneração, adoções de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, na propriedade, parte do Lote 02, loteamento Araguacema 4º etapa, com uma área de 219,51 ha, tendo como proprietário(a), Karlla Barbosa Lima, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 5) Cumpra-se o evento 23, item 02;
- 6) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da minuta de Ofício ao CRI, a fim de ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4379/2024**

Procedimento: 2023.0009003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Água Viva, Município de Araguaçu/TO, foi atuada por desmatamento a corte raso 24,2 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em área remanescente, tendo como proprietário(a), José Pereira Martins, CPF nº 159.585.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento a corte raso 24,2 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em área remanescente, na propriedade, Fazenda Água Viva, com uma área de 77,46 ha, tendo como proprietário(a), José Pereira Martins, no Município de Araguaçu/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 16, item 03;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4352/2024**

Procedimento: 2023.0005064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0005064, instaurado para apurar erosão na Área de Preservação Ambiental da Serra do Lajeado, demanda originária de representação da 09ª Promotoria de Justiça da Capital, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que no Parecer Técnico Nº 113 /2023 o CAOMA lembra que é imprescindível que os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos nos limites da Unidade de Conservação de Uso Sustentável ocorram mediante os ritos processuais estabelecidos nas normas, em vez de iniciarem os empreendimentos para posterior regularização ambiental e que as ações de fiscalização permanente e intensiva quanto aos usos dos recursos naturais deve ser permanente, assim como as estratégias de monitoramento;

Considerando mais que, em em vistoria realizada pela Superintendência da Defesa Civil Municipal de Palmas deu-se a implantação de placas de sinalização indicando o risco de deslizamento de solo e/ou rocha no local do deslizamento, sendo que o órgão afirmou ainda que fará o monitoramento contínuo daquela região, com emissão diária de Boletins Meteorológicos;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado, visando os fins de mister;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0005064 em Inquérito Civil Público, apurar a erosão na Área de Preservação Ambiental da Serra do Lajeado, procedendo-se com a adoção das seguintes providências, as quais são imprescindíveis à conclusão e termo:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Requisite-se, à Superintendência da Defesa Civil Municipal de Palmas, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de *informações atualizadas* sobre o Processo n. 2023025061, sobre as medidas de monitoramento adotadas para conter o processo erosivo da Serra do Lajeado, além de medidas de segurança implantadas naquela localidade, objetivando a correção e recuperação da área erosiva suso apontada;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se com urgência.

Miracema do Tocantins, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4321/2024**

Procedimento: 2023.0008176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008176, instaurado para apurar o desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado LOTE 172, do Loteamento Caracol 3ª Etapa, localizado no município de Lagoa do Tocantins – TO, demanda encaminhada a Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo nº 07010597722202315, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao BPMA (ev. 7, Diligência nº 32550/2023, entregue no dia 18/10/2023, através de e-mail) e (ev. 4, Diligência nº 15998/2024, entregue no dia 17/05/2024, através de e-mail), ambos, ainda, sem resposta;

Considerando que a correta atuação do BPMA depende de informações advindas da atuação especializada do Naturatins, especialmente no que se refere à elaboração da carta imagem georreferenciada, com indicação das coordenadas, para otimizar o processo fiscalizatório, nos termos informados em procedimentos semelhantes;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado, como também pela atualização das diligências pendentes;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008176 em Inquérito Civil Público, apurar o desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado LOTE 172, do Loteamento Caracol 3ª Etapa, localizado no município de Lagoa do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se em forma de requisição ao BPMA, a colheita de informações pendentes, constantes do 3º §, da

presente Portaria;

5) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “*PDF*”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “*in loco*”);

Cumpra-se com urgência.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4320/2024**

Procedimento: 2023.0007970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007970, instaurado para apurar a ocorrência de queimada/incêndio ocorrido em área rural localizada no alto da Serra do Lajeado, no município de Palmas – TO, demanda encaminhada a Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo nº 07010596071202321, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao BPMA (ev. 11, Diligência nº 04791/2024, entregue em 27/02/2024, através de e-mail), ainda sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado e da resposta á diligência pendente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003822 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de queimada ocorrida em área rural localizada no alto da Serra do Lajeado, no município de Palmas – TO, demanda encaminhada a Ouvidoria do MPE/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se a resposta da diligência pendente junto ao BPMA (ev. 11, Diligência nº 04791/2024, entregue em 27/02/2024, através de e-mail);

Cumpra-se com urgência.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO COM REMESSA À POLÍCIA CIVIL PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL**

Procedimento: 2024.0003681

### 1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de “notícia-crime” encaminhada pela Direção-geral da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína - UPPA dando conta de suposta ocorrência do crime de falsidade ideológica praticada por familiares de presos provisórios, para com eles permitir o contato e comunicação.

Os(as) suspeitos(as) identificam-se como advogados e com isso realizam agendamentos para realizar o ingresso na sala virtual em reunião por videoconferência.

Verifica-se que consta notícia de fato nº 2024.0001568, já instaurada para investigar fato semelhante praticado pela mesma pessoa.

### 2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003749

Cuida-se de Notícia de Fato instaurado a partir de representação popular anônima registrada na Ouvidoria do MPE/TO noticiando o seguinte fato:

*“Sou morador de Santa Fé do Araguaia, e aqui está acontecendo algo muito errado. Um motorista chamado Francisco Valmir está fazendo politicagem usando os carros da saúde para. Agora ele foi longe demais, transportou uma geladeira dentro de uma ambulância para uma eleitora dele. Isso aconteceu no Setor Anaides na rua 06. Na casa de uma senhora que tem deficiência visual. Coisa errada demais!”*

Precipuamente, solicitou-se ao Oficial de Diligências lotado na Sede de Promotorias de Araguaína para que se deslocasse ao Município de Santa Fé do Araguaia a fim de angariar informações acerca da veracidade do ocorrido, tendo apresentado relatório (evento 7).

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento da notícia de fato, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

*Art. 5. A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;*

Visando a efetiva instrução dos autos, a Oficiala de Diligências diligenciou ao Município e obteve informações junto a suposta beneficiada com o transporte da geladeira, Sra. Maria da Conceição Pereira, que informou acerca do assunto:

*“[...] Que chegou há poucos meses no Município de Santa Fé do Araguaia, que não trouxe mudança e como não tinha geladeira, conversou com seu vizinho Francisco Valmir e pediu que se ele soubesse de uma geladeira usada para vender que lhe informasse [...] alguns dias depois o vizinho disse que uma conhecida sua dona do Posto de Combustível da cidade lhe falou sobre uma geladeira e que tentaria trazer até Santa Fé, sendo que algum tempo depois recebeu em sua casa e quem lhe entregou foi a proprietária do posto de combustível [...]”*

Em seguida, em conversa com a vizinha Nelma Cardoso Guimarães (que mora ao lado), esta informou:

*“[...] Nelma disse que a vizinha Maria da Conceição lhe falou que tinha comprado uma geladeira em Araguaína e que o vizinho Francisco Valmir disse que daria um jeito de trazer a geladeira na ambulância. Que quando ouviu isso comunicou esse fato a Agente de Saúde do setor e também ao Presidente do CRAS [...] Que algum*

*tempo depois ao chegar em casa a vizinha disse que tinha recebido a geladeira e que a pessoa que tinha vendido pediu a dona do posto que trouxesse de Araguaína para Santa Fé. Que não sabe informar quem realmente trouxe a geladeira, pois não estava em casa quando a geladeira chegou na casa da vizinha.”*

Prosseguindo as diligências, em conversa com a Sra. Francisca Chaves, proprietária do posto de combustível, esta relatou o seguinte:

*“[...] Que em conversa com o sr Valmir, motorista da ambulância de Santa Fé, ele falou que sua vizinha uma senhora deficiente visual que tinha se mudado recentemente para a cidade estava precisando comprar uma geladeira usada e que se ela soubesse lhe avisasse, momento em que responde que sua cunhada que mora em Araguaína estava vendendo uma geladeira [...] o Sr. Valmir disse que conversaria com a vizinha e depois retornou confirmando a compra e perguntou se ela podia trazer e como teria que ir em Araguaína respondeu que poderia trazer. Que não se recorda a data em que trouxe a geladeira, e ao chegar em Santa Fé fez contato com Valmir pedindo endereço de onde deixaria a geladeira, ele disse que iria até o posto de combustível e acompanharia ela até o endereço da senhora Maria da Conceição. Que ao chegar no posto, Valmir foi na frente de ambulância até a casa onde a geladeira foi entregue, inclusive ajudou a descarregar a geladeira [...] que a geladeira foi transportada de Araguaína até Santa Fé em um veículo Strada, que não cobrou valor do frete.”*

A despeito dos fatos, tem-se que a continuidade da instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

O denunciante apenas aduziu a suposta irregularidade, mas em nada comprova os seus relatos. De outro modo, as informações que instruem este procedimento são claras e nos levam a crer que se trata de denúncia inverídica, vaga e imprecisa.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Na análise, o STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065)

Destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais, pois: (a) inexistiu o alegado desvio de finalidade do uso de bem público.

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

- 1) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e
- 2) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- 3) não apresentado recurso, archive-se a notícia de fato nesse órgão, sem remessa ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2022.0003720

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público, n.º 2022.0003720 instaurado em 05 de maio de 2022, visando apurar a prática de nepotismo no Poder Executivo de Carmolândia-TO, consistente na nomeação de parentes ao cargo de Secretários Municipais.

Em deliberação inicial O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, requisitou ao Município de Carmolândia/TO cópias das portarias de nomeação/designação/lotação, toda documentação apresentada no ato da admissão, cópia dos registros de pessoal do ente público em que consta a declaração de não parentesco ao ingressar no serviço público, ficha funcional (ex: curriculum vitae, documento que comprove o grau de escolaridade, títulos), documento que comprove a capacidade técnica funcional compatível com o desempenho da função das seguintes pessoas: Gizeuda Pereira Silva Rodrigues, Lucas Brito Silva, Erico Pereira Silva, Francisca Fábila de Góis Holanda, Antônio Batista de Góis Holanda, Maria do Socorro Rodrigues de Sousa, Daniel Pereira Carneiro. (Evento n.º 2 e 7)

Em resposta encaminhada pela Prefeitura de Carmolândia/TO, em 07 de junho de 2022, foi solicitado prazo maior para envio das informações e documentos requisitados, evento n.º 4.

É o relatório.

Partindo-se desses pressupostos, considerando a necessidade conferir prosseguimento na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Por outro lado, diante da necessidade de serem empreendidas diligências para análise conclusiva do presente procedimento, determino o cumprimento das diligências abaixo elencadas.

#### DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:

1) comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, conforme preleciona o artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, controlando-se o respectivo prazo, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

2) requirite-se ao Município de Carmolândia, no prazo de 20 (vinte) dias, informações detalhadas sobre o grau

de parentesco entre os nomeados (Gizeuda Pereira Silva Rodrigues, Lucas Brito Silva, Erico Pereira Silva, Francisca Fábria de Góis Holanda, Antônio Batista de Góis Holanda, Maria do Socorro Rodrigues de Sousa, Daniel Pereira Carneiro) e outras autoridades ou servidores que ocupem cargos de chefia, direção ou assessoramento no Executivo Municipal, incluindo o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

2.1) ainda, justifique a nomeação de cada uma das pessoas mencionadas, incluindo os critérios utilizados para determinar a capacidade técnica e a adequação ao cargo, bem como qualquer parecer técnico que tenha fundamentado as nomeações.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 330 do Código Penal.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004203

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação popular anônima registrada na Ouvidoria do MPE/TO em que requer adoção de providências para o ressarcimento ao erário do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Tocantins – TCE ao Senhor Divino Bezerra dos Santos Filho, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Carmolândia, no ano de 2011.

Preliminarmente, solicitou-se informações acerca do ressarcimento ao erário ao TCE/TO, se o débito fora devidamente quitado.

Posteriormente, o Tribunal respondeu que Divino Bezerra dos Santos Filho ingressou com o Recurso Ordinário nº 13933/2015, no qual foi prolatado o Acórdão nº 942/2016 - TCE/TO - Pleno - 26/10/2016 que alterou o Acórdão nº 1328/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, para excluir o item 8.5, retirando o débito imputado ao Requerente, no valor de R\$ 133.398,48 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), extraída dos autos nº 2854/2013, que julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Carmolândia/TO, relativo ao exercício de 2011.

E que, após decisão do Recurso, ingressou com Ação de Revisão nº 523/2019, cujo Acórdão nº 425/2020 julgou procedente o pedido, convertendo as contas de ordenador do FMS de Carmolândia/TO, exercício 2011, em regulares.

Juntou-se aos autos cópia integral do processo nº 2854/2013 instaurado pelo TCE/TO.

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

*I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).*

O objeto do procedimento visava apurar o ressarcimento ao erário do débito imputado no valor de R\$ 133.398,48 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Carmolândia, Divino Bezerra.

Ocorre que, considerando a decisão que alterou o Acórdão nº 1328/2015, houve reconsideração quanto ao valor anteriormente imputado como prejuízo, retirando-o da lista de inelegíveis.

Entendo que por estas evidências, considerando a ausência de justa causa ao ressarcimento ao erário, o procedimento perdeu o seu objeto. Assim, ausentes elementos que possam consubstanciar eventual ação civil pública.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do

CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0004203, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, comunique-se a Ouvidoria do MPE/TO da presente Decisão de Arquivamento, considerando a denúncia anônima encaminhada por meio do Protocolo nº 07010349878202022 pelo GAECO, cientificando-o da Decisão.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920085 - INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0008147

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação popular anônima encaminhada pela ouvidoria do MPE-TO (Protocolo 07010701842202498), na qual denuncia a irregularidade do horário de funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carmolândia/TO, aberta das 07h00 às 13h00, o que em tese está impedindo resolver necessidades do cidadão. Ademais, informa que a coordenadora Solange, responsável pela Secretaria, não trabalha às sextas-feiras.

É o relatório.

Os fatos aqui noticiados não foram confirmados a partir das diligências, mas atento ao relatado, seguimos à análise preliminar.

Pois bem.

Em análise aos autos, forçoso reconhecer a desnecessária intervenção do *parquet*.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere autonomia aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Essa autonomia inclui a competência para estabelecer o horário de funcionamento de suas repartições públicas, incluindo prefeituras e secretarias municipais.

Conforme exposto pelo denunciante, a Secretaria de Saúde de Carmolândia estabeleceu seu horário de funcionamento de atendimento das 07h00 às 13h00, conforme regulação municipal. Em relação ao assunto, não foi identificada qualquer norma federal ou estadual que imponha obrigatoriedade de horário diferente para o funcionamento das secretarias municipais, cabendo ao ente público municipal local tal regulação.

Ademais, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei n.º 14.230/21 (Lei de Improbidade Administrativa) não preveem disposições específicas que contrariem a autonomia municipal para regulamentar o horário de funcionamento de suas repartições.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela

Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Diante do exposto, considerando que o município possui autonomia para regular o horário de funcionamento de suas secretarias, não se verifica, no caso em tela, ilegalidade ou irregularidade que justifique a continuidade deste procedimento administrativo.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

Não apresentado recurso, archive-se a notícia de fato nesse órgão, sem remessa ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

*1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.*

Araguaína, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4387/2024**

Procedimento: 2024.0003751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0003751, decorrente de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 0701066529120249, noticiando supostos atos ímprobos na Câmara Municipal de Pau D’Arco-TO, sob a gestão de Francimilton Leite Brito, correspondente a: pagamento de diárias durante o período do recesso legislativo; contratação indevida do servidor Otanilson Balbino Brasil; superfaturamento nas dispensas de licitações n.º 010/2023 (fornecimento de equipamento de informática, para atendimento das demandas da Câmara Municipal); reforma da Câmara Municipal de Pau D’Arco-TO, sem procedimento licitatório e suposta duplicidade de dispensa de licitação sobre o mesmo objeto n.º 002/2023 e 003/2023;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Casa de Leis Municipal, que em resposta apenas apresentou justificativa acerca da disponibilidade de diárias a servidores e vereadores em período de recesso correspondente a período diverso ao descrito em denúncia;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos, podem configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim avaliar e aferir com maior profundidade os fatos elencados nos itens “a-e”, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e uteis para real apuração dos fatos acerca de suposta irregularidade que podem configurar atos ímprobos (art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021), em tese praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Pau D’Arco-TO, Francimilton Leite Brito, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público;
- e) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Expeça-se ofício a Câmara Municipal de Pau D’Arco-TO, requisitando informações quanto ao período de

recesso; cópia do procedimento licitatório correspondente a reforma do prédio da referida Casa de Leis; cópia das dispensas de licitações n.º 010/2023 (fornecimento de equipamento de informática) 002/2023 (licenciamento e hospedagem para uso do site/portal com suporte mensal, visando dar publicidade aos atos públicos, em específico para suporte ao Portal da Transparência) e 003/2023 (locação de software de gestão pública módulos de contabilidade, recursos humanos, compras, licitação e portal da transparência). Prazo 20 (vinte) dias;

g) Expeça-se ofício ao interessado, requisitando esclarecimentos quanto ao item 4º, para informar qual seria a suposta irregularidade com relação ao termo de contrato n.º 001/2023. Prazo 15 (quinze) dias;

h) Expeça-se recomendação ministerial à Câmara Municipal de Pau D'Arco-TO, no sentido de orientar o distrato com a pessoa jurídica Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão, representada pelo contador Otanilson Balbino Brasil, em razão de possuir antecedentes junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Prazo 10 (dez) dias;

i) Após resposta da Câmara, solicite-se pedido de colaboração junto ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOP, com o fim de analisar a existência de suposto superfaturamento correspondente a dispensa de licitação n.º 010/2023 e se há duplicidade de objetos com relação às dispensas de licitações n.º 002 e 003/2023.

Cumpra-se.

Arapoema, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ARQUIVAMENTO Nº 920109

PROCESSO Nº 2024.0003624

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de denúncia registrada pela Sra. Francisca das Chagas Campelo dos Santos, em função da morosidade, para concessão de seu certificado de conclusão de curso de ensino médio, por parte da escola estadual Frederico José Pedreira Neto.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início (evento 4), foi encaminhado à Secretaria Estadual de Educação, o Of. nº 141/2024 – 10ª PJC, a fim de solicitar averiguação e solução do problema relacionado à emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio requerido.

Em resposta (evento 7), consta juntada de toda a documentação de conclusão e histórico escolar pertinente à aluna, remetida pela Secretaria Estadual de Educação.

O evento 9 dos autos, certifica o contato com a denunciante, que confirmou o recebimento da documentação requerida.

Na forma do inciso II, do art. 5º, da Resolução nº 001/2019 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando *“o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”*.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 8 de agosto de 2024.

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10º Promotor de Justiça da Capital

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0008881

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, NOTIFICA o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2023.0008881, sobre "supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Professor da Universidade Estadual do Tocantins (conforme EDITAL n.º 001/2022 – COCPD/UNITINS, DE 29/12/2022)", apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, indícios de prova de que dispõe sobre a suposta fraude no concurso da UNITINS, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4384/2024**

Procedimento: 2024.0003589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2024.0003589, de modo a apurar supostas irregularidades na contratação direta (por inexigibilidade de licitação) de cursos nas áreas de licenciamento ambiental e nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo Instituto 20 de maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. oficie-se ao Município de Palmas solicitando:

(a) sejam enviadas a esta 22ª Promotoria de Justiça cópia de eventuais editais, das propostas, da homologação de licitação ou do termo que a dispensou ou a declarou inexigível, bem como de eventuais contratos, aditamentos, empenhos e respectivos pagamentos, tendo como objeto a contratação, pelo Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia, de todos os cursos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

(b) o estudo técnico preliminar e/ou Termo de Referência, bem como as propostas das empresas contratadas para ministrar os cursos realizados sobre licenciamento ambiental e a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, contendo a descrição do objetivo, metodologia, conteúdo programático etc.

(c) informações sobre qual foi o mecanismo adotado para controle de frequência e aproveitamento dos cursos, promovidos pelo Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia, sobre licenciamento ambiental e a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, encaminhando a lista de servidores inscritos e comprovantes de participação e aproveitamento nesses dois cursos (em todas as oportunidades em que foram realizados, uma ou mais vezes);

3.2. oficiem-se à Secretaria Municipal da Habitação, Assuntos Fundiários e Energias Sustentáveis; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural; Instituto de Planejamento Urbano de Palmas; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais; Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana; Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; Fundação Municipal de Meio Ambiente (todos de Palmas/TO), solicitando a lista de servidores (com CPF e telefone) desses órgãos que foram inscritos e participaram do curso de capacitação em licenciamento ambiental ocorrido entre os dias 01 e 05 de abril de 2024, esclarecendo-se a relação de pertinência existente entre as atribuições do cargo desses servidores e o tema desenvolvido no referido curso, ou seja, de que maneira essa capacitação serve ao atendimento de demandas específicas deste órgão;

3.3. oficie-se ao Município de Aragominas/TO (tel.: 3463-1210) (endereço: Av. Marinópolis, 44, centro, Aragominas), solicitando informações sobre eventual contrato celebrado com a pessoa jurídica "Barros e Covaldo Ltda." (*ICOGESP*), CNPJ 25.449.425/0001-03, fornecendo, em caso positivo, a(s) respectiva(s) cópia, esclarecendo-se, caso se tenham contratado cursos de capacitação, a lista de servidores inscritos (com CPF e telefone), e a identificação dos instrutores/professores responsáveis pelas aulas (com CPF e telefone), bem como comprovantes de participação e aproveitamento no(s) curso(s), e conteúdo programático desenvolvido;

3.4. oficie-se à empresa "RR Soluções Ambientais Ltda.", CNPJ 18.159.956/0001-04 (tel.: 63 – 99283-8298) (e-mail: apisrid@bol.com.br) (endereço: Rua Lavrador, setor central, Ponte Alta/TO), solicitando informações sobre eventual contrato celebrado com a pessoa jurídica "Barros e Covaldo Ltda." (*ICOGESP*), CNPJ 25.449.425/0001-03, fornecendo, em caso positivo, a cópia do contrato, esclarecendo-se, caso se tenham contratado cursos de capacitação, a lista dos funcionários inscritos (com CPF e telefone), e a identificação dos instrutores/professores responsáveis pelas aulas (com CPF e telefone), bem como o conteúdo programático desenvolvido.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4270/2024**

Procedimento: 2024.0003565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0003565 envolvendo suposto abuso sexual em face da adolescente A. C. R. S..

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0003565, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o ofício encaminhado ao CRAS DE BERNARDO SAYÃO-TO, não foi respondido;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor da adolescente A. C. R. S., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se novo ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Bernardo Sayão, para que preste informações, mediante visita *in loco* e relatório, acerca da situação atual em que a adolescente se encontra, esclarecendo: a) as condições em que vive; b) se está em situação de risco/vulnerabilidade; c) se o suposto abusador tem contato com a adolescente; e d) se A. C. R. da S. realizou os exames agendados para o dia 01 de abril e, se não, por qual motivo. Conste também no ofício ao CRAS para que, em tendo sido realizados os exames pela adolescente, proceda junto a Unidade Básica de Saúde para que informe os resultados, bem como se a adolescente está grávida.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4386/2024**

Procedimento: 2024.0009020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e da assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se, assim, uma mobilização coletiva pela primeira infância – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança de zero a seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Taboão adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Tabocão.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tabocão para informar se já houve a elaboração do Plano Municipal para a Primeira Infância, ou quais medidas estão sendo adotadas para sua construção;
6. Aguarde-se resposta ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002057

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024.0002057, instaurado a partir de representação anônima, pelas razões constantes da decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024.0002057

Assunto: Suposta irregularidade nos sucessivos termos aditivos do Contrato Administrativo nº 032/2018, referente ao Pregão Presencial nº 031/2017, formalizados pelo Município de Guaraí-TO com a empresa ECOLUR-Empresa de Coleta de Lixo Urbano.

Interessado: Anônimo.

Investigado: Município de Guaraí-TO.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Douto Relator,

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para apuração de suposta irregularidade no excesso de prorrogações do contrato de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos, celebrado entre o Município de Guaraí-TO e a pessoa jurídica ECOLUR-Empresa de Coleta de Lixo Urbano.

A notícia da suposta irregularidade partiu de representação anônima, apresentada perante a Ouvidoria do Ministério Público, relatando o que abaixo segue:

“PROCED. LICITATÓRIO: 1132031 / 2017 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2018

A finalidade da presente representação é expor e requerer providências quanto à prática ilegal de formalização de aditivos contratuais que ultrapassaram o limite legal de 60 meses, estabelecido pela Lei 8.666/93, configurando violação do dever de licitar e possivelmente ocasionando atos de improbidade administrativa. Verifica-se que o município de Guaraí não observou o limite máximo de prorrogação, ou seja, 60 meses, o contrato já esta com vigência de 72 meses, violando se assim a Lei 8.666/93, em seu artigo 65, estabelece

claramente que os contratos administrativos poderão ser alterados com a devida formalização de aditivos contratuais, desde que haja interesse público devidamente justificado e que não ultrapassem o prazo total de 60 meses. Tal dispositivo legal visa garantir a transparência, a competição e a eficiência na administração pública, evitando práticas lesivas ao erário e à moralidade administrativa.

Assim, trata-se da irregular aplicação de recurso público e possível formação de conluio entre o município de Guaraí – TO e a empresa contratada.

Ademais, em segue em anexo a representação acompanhada dos respectivos aditivos, com o intuito de comprovar a formalização de aditivos ilegais que ultrapasaram o limite legal de 60 meses, Tal conduta materializa eventual formalização de cartel, no intuito de direcionar e favorecer a empresa ora contratada” (Evento 1).

O Ministério Público expediu ofício à Prefeitura Municipal de Guaraí, requisitando informações sobre os fatos (eventos 2-5 e 18-19).

Em resposta, o Município de Guaraí-TO encaminhou o OFÍCIO N° 324/2024. GAB/PREF, informando que:

"(...) O contrato de prestação de serviços foi assinado na data 30/11/2018 para vigir até a data 30/11/2019, havendo prorrogações, mediante aditivos ao contrato conforme segue: 1º Termo Aditivo com vigência de 30/11/2019 a 30/11/2020; 3º Termo Aditivo com vigência de 30/11/2020 a 30/11/2021; 4º Termo Aditivo com vigência de 30/11/2021 a 30/11/2022; 5º Termo Aditivo com vigência de 30/11/2022 a 30/11/2023 e 6º Termo Aditivo com vigência de 30/11/2023 a 30/11/2024.

Todavia, antes do término da vigência do último aditivo, a Secretaria Municipal da Saúde solicitou que fosse deflagrado o processo licitatório, na modalidade pregão e forma eletrônica para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza pública neste município, sendo publicado o instrumento editalício. No entanto, alguns pretensos interessados se insurgiram acerca dos termos do edital e protocolaram impugnação, sendo necessário o cumprimento da marcha processual, tais como análise do teor da impugnação, análise técnica e jurídica e demais atos administrativos necessários, o que retardou a conclusão do processo licitatório e, conseqüentemente, da contratação da empresa vencedora.

Diante da situação fática narrada acima e do objeto que é relevante e imprescindível para o município, uma vez, que se trata de prestação de serviço coleta de lixos, houve a necessidade de firmar uma contratação excepcional (§ 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93), onde é admitido, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior, motivo pelo qual o denunciante anônimo entendeu que houve prorrogações/aditivos de prazo em excesso, ou seja, em desacordo com a Lei Geral de Licitações, o que não procede.

Na oportunidade, estamos anexando a presente para conhecimento e esclarecimento de Vossa Excelência o contrato e todos os termos aditivos com a justificativa para a contratação excepcional...” (Evento 10).

Na oportunidade, o Município de Guaraí-TO encaminhou os seguintes documentos: 1) cópia do Processo Licitatório, Modalidade Pregão Presencial nº 031/2017 (Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de natureza contínua de limpeza urbana); 2) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n. 032/2018, celebrado entre o Município de Guaraí-TO e a Empresa ECOLUR; 3) cópias dos Empenhos; 4) cópias dos Aditivos e 5) cópias das publicações oficiais (Evento 10/12).

No evento 15, consta ofício requisitando informações sobre a nova licitação aberta para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos (Concorrência Pública nº 002/2023).

No evento 16, foi juntado o OFÍCIO N° 394/2024. GAB/PREF do Município de Guaraí-TO, esclarecendo que:

"(...) O processo licitatório na modalidade Concorrência Pública tombado sob nº 002/2023, encontra-se na fase externa, sendo que atualmente está em prazo recursal, onde licitante interpôs recurso administrativo e, por conseguinte, aberto prazo para manifestação das demais concorrentes (apresentação de contrarrazões).

Posteriormente, será feitas as diligências, caso necessárias, solicitada análises jurídicas e do controle interno para proceder com o julgamento e demais atos administrativos necessários a conclusão do certame.

Anexo, encaminhamos impugnações, respostas às impugnações, atas, recurso administrativo e contrarrazão para conhecimento (...)"

O Município de Guaraí-TO anexou cópia do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 002/2023 (evento 16).

No evento 17, consta despacho determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando informações atualizadas, sobre o andamento do processo licitatório Concorrência Pública nº 002/2023.

Em resposta, o município de Guaraí-TO enviou o Ofício n. 495/2024 GAB/PREF, informando que:

"(...) O Processo licitatório na modalidade Concorrência Pública tombada sob nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar e de varrição), neste município, informamos que os recursos administrativos interpostos já foram julgados e publicados no DOEm nº 1.843, de 10 de junho de 2024, bem como adjudicado e homologado o resultado, aguardando a assinatura do contrato de prestação de serviços, conforme documento anexo.

Também informamos que não temos conhecimento de nenhuma ação judicial proposta em desfavor do município até a presente data com relação ao referido certame licitatório (...)" (Evento 19).

O Município de Guaraí-TO anexou ao ofício nº 495/2024 GAB/PREF cópia do Julgamento de Recurso Administrativo (Evento 19).

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Como se sabe, a realização de licitação é regra geral para as contratações promovidas pela Administração Pública, de modo a permitir a igualdade de condições e de oportunidades entre os interessados, visando, também, alcançar as propostas mais adequadas e vantajosas para o Poder Público, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e de outros correlatos.

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através da sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente." (MEIRELLES, Hely Lopes, "in" Licitação e Contrato Administrativo, p. 23, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999).

A necessidade de submissão ao procedimento licitatório tem alçada constitucional, prevista no artigo 37, XXI, da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Colhe-se dos autos que o Município de Guaraí-TO deflagrou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 031/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza contínua de limpeza urbana.

O Município e a empresa vencedora do certame, qual seja, a ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano-EPP, celebraram Contrato de Prestação de Serviços nº 032/2018, em 30/11/2018. O contrato administrativo foi objeto de 6 (seis) aditivos, a saber:

1º Termo aditivo, prorrogou o prazo de vigência do contrato de 30/11/2019 até 30/11/2020;

2º Termo aditivo se refere a repactuação no impacto financeiro ocorrido em julho de 2019;

3º Termo aditivo, prorrogou o prazo de vigência do contrato de 30/11/2020 até 30/11/2021;

4º Termo aditivo, prorrogou o prazo de vigência do contrato de 30/11/2021 até 30/11/2022;

5º Termo aditivo, prorrogou o prazo de vigência do contrato da data da assinatura até 30/11/2023;

6º Termo aditivo, prorrogou o prazo de vigência do contrato por mais 12 meses, com início em 30/11/2023 e término previsto para 30/11/2024, com cláusula de encerramento antecipado da vigência contratual, caso concluído o processo licitatório em andamento para contratação do serviço de limpeza urbana (Cláusula Primeira, parágrafo único, 6º Termo Aditivo).

Analisando os argumentos e documentos apresentados pela gestora do município, não vislumbro ilegalidade nas sucessivas prorrogações do contrato, admitidas pela legislação específica, inclusive em relação ao último aditivo, que extrapolou o limite de 60 (sessenta) meses previsto em lei.

Ao que se depreende da documentação juntada, em 28/12/2023, na iminência do término do prazo do último aditivo do contrato, o Município de Guaraí-TO determinou a realização de novo procedimento licitatório, modalidade de Concorrência Pública, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar e de varrição).

Consigno que não há notícias de irregularidades durante a execução do contrato, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados, sendo estes de relevante interesse público (limpeza pública e coleta de lixo urbano); também não se deduz a intenção de agir doloso, desonestidade ou má-fé por parte da Chefe do Executivo Municipal ao determinar as sucessivas prorrogações do contrato.

Com efeito, disciplina o artigo 57, inciso II, da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), que vigorava à época da formalização do contrato, a possibilidade de sua prorrogação por até 60 (sessenta) meses, desde que houvesse justificativa para tanto, por se tratar o seu objeto de serviços públicos a serem executados de forma contínua. A propósito, veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

A respeito do conceito de serviços executados de forma contínua, o Tribunal de Contas da União possui firme entendimento de que "o caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional" (Acórdão 10138/2017, Relatora: Min. Ana Arraes, DJe 28.11.2017).

Ora, no caso em apreço, o conjunto probatório não permite aferir o dolo dos agentes públicos envolvidos na contratação ou o conluio para a prática de fraude nas sucessivas renovações do contrato, nem mesmo por ocasião da prorrogação excepcional de que trata o § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de se concluir o novo procedimento licitatório que estava em curso para recontração do serviço, aliada ao caráter contínuo do serviço público executado (coleta de lixo urbano), o qual não poderia ser interrompido.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência evoluíram no sentido de que a ação de improbidade ostenta natureza punitiva e integra o microssistema do direito administrativo sancionador. Conquanto a Lei 8.429/1992 também tenha como objetivo o ressarcimento ao erário, sua função não é a tutela de direitos difusos e coletivos - como ocorre na ação civil pública prevista na Lei 7.347/1985 -, sendo seu escopo precípua reprimir e sancionar o agente público desonesto.

Neste aspecto, cumpre esclarecer que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige ação ou omissão dolosa, para caracterização do ato ímprobo, suprimindo qualquer possibilidade de responsabilização por atos culposos (art. 1º, §§ 2º, 3º e 8º, da Lei 8.429/92).

No presente caso, poderia se cogitar de possível negligência da administração municipal, por não ter providenciado a abertura do processo licitatório em tempo hábil, especialmente quando estava em curso o prazo do último termo aditivo do contrato, todavia esta conduta não seria bastante para embasar ação civil por ato de improbidade administrativa, que não dispensa a prova do dolo do agente público, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em lei.

Ressalte-se que não há notícia de dano concreto ao patrimônio público e também não se verifica patente violação à lei de licitações, que vigorava à época da celebração do ajuste, pois esta admitia uma prorrogação excepcional do contrato, por até 12 (doze) meses (artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Ante o exposto, não vislumbrando a prática de ato doloso da autal gestora do Município de Guaraí e não havendo necessidade de se dar continuidade ao presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no artigo 18, inciso I, c.c. o artigo 21, § 3º e artigo 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino que seja promovida a cientificação do denunciante e demais interessados a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Comunique-se o Município de Guaraí-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a empresa ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano-EPP do presente arquivamento, haja vista que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0004377

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Inquérito Policial nº 0008723-60.2023.8.27.2722 - 1PJM

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Maria de Fátima Rosa Policarpo acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0008723-60.2023.8.27.2722, instaurado para apurar as circunstâncias em que ocorreu a morte da vítima Ronilson Rosa dos Santos Alves. Cumpre salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das respectivas razões, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça (endereço: Rua 03, esq, com Rua 07, Qd. 07, nº 356, Park Filó Moreira - CEP 77421-062, Gurupi-TO), ou via *e-mail* institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).

Gurupi, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4385/2024**

Procedimento: 2024.0008047

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008047, que contém representação do Diretor Geral do HRG, relatando omissão do Poder Público Municipal em garantir o acolhimento do paciente cadeirante de 22 anos de idade, Luis Felipe Monteiro Santos, que se encontra de alta hospitalar e em situação de vulnerabilidade, não podendo deixar o hospital, pois é dependente de cuidados de terceiro e não possui familiares e nem local para onde ir, conforme documentos encaminhados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.146/2015, dispõe, em seu Art. 31, que *“A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. § 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência. § 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos”*;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inc. X, da mesma Lei, conceitua Residência Inclusiva como: *“unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar acolhimento/abrigamento para o paciente cadeirante de 22 anos de idade, Luis Felipe Monteiro Santos, que se*

encontra de alta hospitalar e em situação de vulnerabilidade, no HRG, em residência inclusiva.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se à Secretaria de Ação Social e à Prefeita Municipal de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da inserção do paciente em unidade de acolhimento de pessoas com deficiência, garantindo proteção integral na modalidade de residência inclusiva, em local público ou particular às suas expensas (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, informação acerca de local destinado ao acolhimento do paciente, na forma de residência inclusiva neste Município, bem como que adote providências para resguardar os direitos do mesmo (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004812

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0004812, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

Como diligência inicial este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 18/2023 (evento 02) recomendando ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos do Tocantins, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias ora apuradas, adotem todas as providências necessárias para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da Dengue, Chikungunya e Zika,

O Secretário Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos do Tocantins encaminhou resposta juntada no evento 13, comunicando as medidas adotadas em cumprimento à recomendação e encaminhando cópia do Plano de Contingência para prevenção e Controle das Arboviroses Urbanas no Município.

Já a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou resposta juntada no evento 16, contendo o Relatório da situação epidemiológica no Município.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que nos anos de 2022 e 2023, o Município adotou medidas visando o enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, inclusive com o Plano Municipal de Contingência e que diversas ações foram realizadas pela Secretaria Estadual de Saúde para apoio e contribuição.

No mais, sabe-se que trata-se de ações públicas perenes, que devem ser realizadas continuamente pelo Município e que, neste momento, não se mostra necessário o acompanhamento deste órgão ministerial.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0004812, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (*§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.*).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2024.0002005

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2024.0002005, Protocolo nº 07010651164202413. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0002005 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010651164202413, que deu origem à Notícia de Fato de mesmo número.

Segundo a denúncia: *“Quero aqui denunciar o mal atendimento no hospital municipal de Miranorte, todos os meses eu levo meu filho para tomar medicação, e lá tinha uma sala toda arrumadinha, com camas boas, com banheiro novo, as paredes toda decoradas para criança, as crianças se sentiam tão bem, e agora foi mudaram tudo, as crianças ficam numa sala que parece que era do médico, no meio do pátio de espera, onde ficam pessoas com gripe, com covid, ficando todos misturados, com grande risco de contaminação nas crianças, nesse dia eles estavam reformando uma paredes, para quem já tem problema de imunidade baixa, problemas respiratórios, estavam quebrando paredes e com várias pessoas ali esperando para serem atendidos, aquele poeira enorme nos corredores, essa administração do hospital não está tendo um pingo de humanização, fui reclamar para os funcionários e me trataram super mal, dizendo que a população só reclama, que eu tinha que ir era reclamar com a secretária de saúde.*

Como diligência inicial determinou-se: 1 – Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Oficiada a Secretaria Municipal de Saúde, sobreveio no evento 7, a respectiva resposta, onde a Secretária de Saúde informa que anteriormente a administração de medicamentos era realizada em um ambiente pequeno e inapropriado, ocasionando muitas vezes dificuldades no atendimento, principalmente quando se tratava de pacientes acamados ou cadeirantes, pela falta de acessibilidade no referido ambiente.

Que hoje, dentro da aprovação da VISA Estadual, a Equipe consegue atender livremente de 02 a 03 pacientes por vez e tem a visibilidade através da janela, do pacientes que estão na sala de espera aguardando atendimento e dos pacientes que estão em processo de medicação venal.

Quanto à enfermaria pediátrica, informa que aquela foi adequada em um ambiente com o acolhimento correto e que não compromete a saúde de nenhuma criança, que existe sanitário, ar condicionado e é separada da área de espera citada na referida denuncia.

Em continuidade determinou-se: 1) a instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a regularidade na mudança da estrutura do Hospital Municipal de Miranorte, que levou à mudança da sala de medicação e da enfermaria pediátrica; 2) Ao oficial de Diligência: Proceda vistoria no Hospital Municipal de Miranorte confeccionando Relatório acompanhado de acervo fotográfico, relatando com precisão:

a) onde os pacientes tomam as medicações venosas, se em ambiente separado ou na sala de espera; Se o ambiente é adequado e salubre;

b) onde está funcionando a enfermaria pediátrica, se em sala separada, com sanitário, ar condicionado e adequada ao atendimento das crianças ou se está funcionando na sala de espera em conjunto com os demais casos.

Vistoria realizada. Relatório acostado ao evento 11.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

1.A Instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a regularidade na mudança da estrutura do Hospital Municipal de Miranorte, que levou à mudança da sala de medicação e da enfermaria pediátrica;

2. Ao oficial de Diligência: Proceda vistoria no Hospital Municipal de Miranorte confeccionando Relatório acompanhado de acervo fotográfico, relatando com precisão:

a) onde os pacientes tomam as medicações venosas, se em ambiente separado ou na sala de espera; Se o ambiente é adequado e salubre;

b) onde está funcionando a enfermaria pediátrica, se em sala separada, com sanitário, ar condicionado e adequada ao atendimento das crianças ou se está funcionando na sala de espera em conjunto com os demais casos.

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Pois bem, após análise dos termos e das fotos constantes da vistoria realizada por Servidor desta Promotoria de Justiça, vislumbra-se que a administração de medicamentos por via venosa aos pacientes do Hospital Municipal de Miranorte é ministrada em um ambiente amplo, arejado, de fácil movimentação e acesso e de ampla visibilidade e salubre. Sendo perfeitamente adequado para tanto.

Quanto à enfermaria pediátrica, ou sala de atendimento das crianças, foi possível verificar que esta funciona em uma sala separada, com ar condicionado, banheiro exclusivo, com três camas, onde é feito o atendimento adequado dos pequenos.

De tudo que foi observado na vistoria, apenas um fato chamou a atenção: o descarte do lixo hospitalar na lixeira comum da enfermaria.

Por conta disso, esta Promotoria de Justiça, oficiará a Direção do Hospital recomendando o descarte do lixo hospitalar em local apropriado, para o fim de não oferecer riscos à saúde das crianças.

Todavia, por se tratar de questão de somenos importância, não é impedindo para o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2024.0005005, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4381/2024**

Procedimento: 2024.0007519

### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0007519, que relata suposta situação de risco aos idosos Francisco Ferreira Silva e Nair dos Santos Silva - Chapada da Natividade/TO

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”; bem como que “Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO *consistente em averiguar suposta situação de risco pelos idosos Francisco Ferreira Silva e Nair dos Santos Silva , decorrente da negligência familiar.*

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

d) A fim de que seja esclarecida a situação vivenciada por esta família, conforme disponibilidade da agenda ministerial, notifique-se os filhos de Francisco Ferreira Silva e Nair dos Santos Silva, assim como o vizinho citado na peça inicial, o sr. Domingos, para que compareçam a esta Promotoria de Justiça e prestem declarações.

Publique-se e cumpra-se.

Natividade, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0003507

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto a esta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima na ouvidoria ministerial, em que se narra suposta situação de risco envolvendo a criança M.C.L.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Constam do expediente a constatação de aplicação de medidas de proteção pelo Conselho Tutelar (evento 13) e bem como da instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos noticiados (evento 07).

Como esta Promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a Promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser indeferida, conforme se lê adiante:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Desta forma, observa-se que fora constatada a ausência de interesse no prosseguimento do presente procedimento. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se

no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0008493

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Aos 26 dias do mês de julho de 2024 as 17:02hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o presidente câmara municipal de Santa Rosa do Tocantins, Cleudivan Pereira da Costa está fazendo uso do carro oficial da câmara de forma ilícita, em festa, e fazendo política, conduzindo pessoa de Santa Rosa para distrito Morro São João na data de hoje 26/07/2024 e também para jogos de futebol em outros municípios nos finais de semana, o manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé.”*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

No ponto, a presente “denúncia anônima” se limita a tecer reclamações referentes a servidor do município de Santa Rosa do Tocantins, porém não informa o nome completo de tal.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.003507, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Procedimento: 2024.0008493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0008493, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4383/2024**

Procedimento: 2022.0006273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0006273 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventuais irregularidades em Ferro Velho no município de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para conclusão do procedimento preparatório sem que fosse possível concluir as apurações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos preparatórios correlatos ao Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do fato que enseje a tutela de interesses coletivos e de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o propósito de apurar os fatos denunciados, determinando como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (INTEGRAR-E), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004699

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pela ouvidoria, em virtude da denúncia anônima de nº07010407413202184, nos seguintes termos:

"Venho denunciar ato de improbidade administrativa cometidos pelo prefeito C. M. e J. M., uma vez que este é funcionário da prefeitura de paraíso do tocantins, possuindo cargo de Presidente da Secretaria de Infraestrutura Serviços Públicos e Implementos Agrícolas. O referido J. abriu juntamente com sua esposa (conforme prints em anexo) um bar na cidade de Paraíso. Tal local foi cedido pela prefeitura de paraíso do tocantins, inclusive as obras realizadas foram feitas com as máquinas da prefeitura, a população toda vendo. Sendo ato de extrema improbidade realizado pelo prefeito de paraíso e seu "amigo pessoal" J.. A população de paraíso está revoltada com tanta futilidade cometida pelo prefeito e com a inércia do Ministério Público estadual que fica sabendo das reclamações e nada faz, continua inerte. O prefeito C. M tem efetuado sucessivas improbidades, secretarios pessoais utilizando-se dos servidores da prefeitura para entregas comerciais e etc. A população roga por uma atitude do mpto.

Em resposta, o prefeito municipal apresentou resposta aos fatos, alegando:"De acordo com a Lei Federal 13.311/2016, O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer , feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

Já a Lei de Licitações, 8.666/93 traz outras hipóteses de impedimento de participação em certames licitatórios, previstas no art. 9º, in verbis:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifo nosso).

A Lei proíbe apenas, o autor do projeto básico, empresa envolvida com o autor do projeto básico e os servidores ou dirigentes do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação a participarem do certame.

Observa-se que não há nenhuma vedação, expressa, à participação empresas de parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, em assinar CONTRATO DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA E VIA PÚBLICAS (LOAVP).

A lei neste ponto tem por objetivo configurar uma espécie de impedimento à participação de determinadas pessoas na licitação, a fim de assegurar a proteção do princípio da isonomia e da moralidade administrativa.

Contudo, por resultar em restrição de direito e fundar-se em entendimento preventivo quanto à potencialidade de influência prejudicial ao certame, o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei, conforme gradação do art. 37, XXI, da CF/88.

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Em resumo, o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de base para justificar o impedimento de determinada pessoa jurídica de poder usar um espaço público, gerando emprego e impostos voltados à municipalidade, visto que não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício do ato resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco".

A defesa apresentada pelo Senhor J.M, apresentou os seguintes fatos; "A minha esposa G.M.V.M. (CPF sob o nº XXX.XXX.XXX.-XX) é a única socia/titular da empresa G.M.V.M., CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com nome fantasia de mirante gastrobar Ltda.

Em 06 de maio de 2021 a pessoa jurídica G.M.V.M., CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX, tabulou junto a prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins, contrato de licença para ocupação de Áreas e Vias Públicas.

Assim, concluímos que foi concedida pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins à pessoa jurídica G.M.V.M., CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX, licença para ocupação de áreas e vias públicas.

Intimado o autor de denúncia, por duas vezes, para complementar os fatos e apresentar provas do uso de máquina pública em favor de particular, permaneceu inerte.

Em síntese é o relato do necessário.

#### USO DE MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DE COMERCIANTE

Na denúncia não consta o tipo de máquina usada, o nome do operador, para oitiva no Ministério Público, e muito menos o dia exato da suposta obra realizada.

Intimado, por duas vezes, o autor da denúncia permaneceu inerte.

Por fim, a cessão é a título precário e pode ser revista a qualquer momento.

#### SUPOSTAS E SUCESSIVAS IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS PRATICADAS PELO PREFEITO E

## SECRETARIOS E SERVIDORES

A denúncia é genérica e não apresenta um suposto fato concreto, o que leva a dificultar as investigações.

Caso no futuro seja apresentado um fato concreto, vamos desarquivar o presente inquérito civil público e efetuar a investigação.

Portanto, após analisar todos os documentos, não foi possível verificar que a vereadora praticou ato de improbidade administrativa, com relação ao uso do veículo oficial, pois não foi verificado o dolo específico de atingir finalidade ilícita.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001554

### **ARQUIVAMENTO**

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de fiscalizar e acompanhar suposta perturbação sonora que ocorre no município de Porto Nacional em virtude das festividades de carnaval com detonação de fogos de artifício.

Instado a se manifestar, o município informou que não tem recebido representações no mesmo sentido e que há lei estadual que coíbe a prática.

Notificado da resposta, o representante ficou-se silente (evento 28).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

Dentro desse contexto, o presente procedimento foi instaurado com o objetivo de fiscalizar e acompanhar suposta perturbação sonora que ocorre no município de Porto Nacional em virtude das festividades de carnaval com detonação de fogos de artifício.

Neste tocante, instado a se manifestar, o município informou que não tem recebido representações no mesmo sentido e que há lei estadual que coíbe a prática.

Notificado da resposta, o representante ficou-se silente (evento 28).

Ora, em não havendo provas da perturbação, tendo o município informado que não tem ocorrido essas irregularidades e somado ao fato do silêncio do representante, não há provas suficientes a corroborar o conteúdo da representação, devendo os autos serem arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente

feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001718

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Nazaré em razão dos seguintes pontos: a) aquisição de combustível mediante decretos de inexigibilidade para atender a frota municipal; b) dispensa de licitação para locação de imóvel destinada a abrigar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O feito iniciou-se como Notícia de Fato a partir de denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte relato: “Clayton Paulo torra mais de 1 milhão sem licitação em contratos retroativos em Nazaré/TO.

A denúncia menciona que a Prefeitura Municipal de Nazaré firmou contratos para aquisição de combustível mediante inexigibilidade com a empresa Moraes & Parreão Ltda, bem como contrato com a empresa Assessorar Consultoria e Assessoria Contábil para serviços técnicos na área contábil. Além disso, houve a locação de imóvel para abrigar a Secretaria Municipal de Educação, mediante dispensa de licitação.

Iniciado as investigações, foi oficiado o prefeito do município de Nazaré/TO para se manifestar sobre os fatos. Em resposta, o gestor municipal informou que os contratos publicados no diário oficial do município referem-se a valores globais dos serviços contratados ao longo de todo o ano. Sustentou que a locação do imóvel para abrigar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura levou em conta a localização, estrutura física e dimensão do prédio e que o valor contratado encontra-se justificável pelas características do imóvel (evento 6).

Foram juntados ao procedimento cópia do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para aquisição de combustível (evento 16).

No evento 19 juntou-se relatório elaborado pelo oficial de diligências do Ministério Público acerca da avaliação sobre o imóvel locado pela Prefeitura municipal de Nazaré/TO.

Na sequência, o Município de Nazaré encaminhou documentos informando que os preços contratados a título de combustível estão de acordo com o preço de mercado. Ademais, esclareceu que a empresa contratada é a única que possui posto de combustível na cidade. Pontuou que o município não possui depósito para armazenamento de combustível (evento 20).

Oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins acerca de eventual deflagração de processo de fiscalização sobre a contratação da empresa Moraes & Parreão Ltda. por parte da Prefeitura Municipal de Nazaré, houve resposta no sentido de que nenhum procedimento foi efetuado naquele órgão.

É o relatório.

Conforme mencionado, está em análise investigação deflagrada para averiguar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Nazaré em razão da aquisição de combustível mediante decretos de inexigibilidade para atender a frota municipal e dispensa de licitação para locação de imóvel destinada a abrigar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

No que se refere a contratação da empresa Assessorar Consultoria e Assessoria Contábil Eirelli, para prestação de serviços contábeis, os fatos já são objeto de investigação no bojo do Inquérito Civil nº 2021.0002602.

Voltando aos itens que são objeto do presente feito, verifica-se que o caso comporta arquivamento.

No que se refere à locação de imóvel, constata-se que a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, por meio da Secretaria Municipal de Educação, promoveu dispensa de licitação para locação de imóvel para abrigar a sede da referida secretaria. Nesse sentido, foi firmado o contrato de locação nº 002/2021.

Analisando a legislação que regia as licitações à época, tem-se que o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 estabelecia que “é dispensável a licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

No decorrer das investigações, verificou-se que o valor mensal da locação do imóvel, qual seja, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), se mostrou condizente com os valores de mercado, conforme certificou o oficial de diligências do Ministério Público.

Com efeito, tem-se que a locação do imóvel ocorreu em obediência aos ditames da legislação. Outrossim, as provas amealhadas não evidenciam que houve dano ao erário, enriquecimento ilícito ou mesmo outra irregularidade que possa afastar a legalidade da dispensa de licitação.

No que tange a aquisição de combustível mediante inexigibilidade, verifica-se também que não houve irregularidade na espécie.

A legislação aplicável à época, estabelecia no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais ou equipamentos que possam ser fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivo.

No presente caso, consta que a Prefeitura Municipal de Nazaré, em janeiro de 2021, declarou a inexigibilidade de licitação para contratar a empresa MORAIS & PARREÃO LTDA. para aquisição de combustível destinado a atender a frota municipal.

O procedimento evidencia a existência de somente um posto de combustível no município de Nazaré/TO, razão pela qual foram firmados os contratos nº 002/2021 e nº 005/2021.

Nessa senda, mostra-se justificável a inexigibilidade de licitação na espécie, partindo-se do pressuposto de que não havia alternativa ao ente municipal senão a contratação do único posto de abastecimento da cidade. Ademais, pode chegar-se a conclusão de que a não contratação resultaria em prejuízo financeiro à municipalidade, caso fosse imposto o dever de contratar com postos de combustível distantes do perímetro municipal. Tal alternativa seria mais custosa aos cofres públicos, mediante o deslocamento dos veículos para outra localidade visando o abastecimento.

Essa conclusão, por outro lado, não pode perder de vista os princípios da economicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade, que devem nortear o administrador público. No presente caso, os valores contratados pela municipalidade foram de R\$ 5,449 o litro de gasolina, R\$ 4,049 o litro do óleo diesel S10 e R\$ 4,029 o litro de óleo diesel comum, os quais se mostraram condizentes com o preço de mercado à época.

Mais uma vez, não há que cogitar em dano ao erário, enriquecimento ilícito ou dolo por parte dos gestores.

Assim, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se: a Ouvidoria do MPTO e o Prefeito Municipal de Nazaré/TO, com observação sobre a possibilidade de apresentação de razões ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003214

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a ausência de atendimentos médicos na Unidade Penal de Tocantinópolis.

Sobreveio resposta da chefia da Unidade Penal de Tocantinópolis, no sentido de que o problema foi sanado.

Da análise da documentação que instrui o feito, tem-se por certo que a questão se mostra resolvida, vez que o quadro fático inicialmente narrado está superado pela perda do objeto.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO estabelece: “Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.”

De tal modo, não há razão para outra providência por parte deste órgão ministerial sendo de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Comunique-se o arquivamento à chefia da Unidade Penal de Tocantinópolis.

Em não havendo recurso, archive-se.

Tocantinópolis, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004387

O presente inquérito foi instaurado para apurar irregularidades na realização dos pregões n. 001/2021, 007/2021 e 009/2021 pelo Município de Nazaré (TO) (eventos 21 e 25).

A investigação deita raízes em representação formulada no evento 01 e se debruça sobre a participação de empresas pertencentes aos parentes do vice-prefeito e da pregoeira Kelma Maria Novais Kós Araújo e, também, do então secretário municipal de meio ambiente Marcos Francisco de Oliveira e que, nestas condições, venceram os certames.

Compulsando os autos, verifica-se que uma série de diligências foram realizadas, valendo destacar as seguintes:

1. Juntada de cópias dos processos licitatórios, nos eventos 03 e 07/10;
2. Juntada de ofício lavrado por assessores jurídicos municipais, dando conta de que as contratações não sofreram aditivos de tempo ou valor;
3. Juntada de certidão sobre a inexistência de normas locais que proíbam a contratação de empresas pertencentes ou administradas por parentes de agentes públicos (evento 31);
4. Colheita de declarações que foram prestadas pelos empresários Lourivaldo Torres e Madson Daniel, os quais negaram ter praticado qualquer irregularidade (eventos 33 e 34);
5. Juntadas de cópias de atas de registros de preços que a empresa 'L. T. de Araújo Júnior' passou a deter junto ao Município de Nazaré (TO) em 2022 (evento 40);
6. Juntada de relatório de inteligência que indica a existência de laços de parentesco unindo Lourivaldo Torres de Araújo, sócio proprietário da empresa 'L. T. de Araújo Júnior', e o vice-prefeito de Nazaré (TO) Lourivan Andrade Araújo e a então pregoeira Kelma Maria, bem como o sr. Madson Daniel de Oliveira, sócio proprietário da empresa 'M. D. de Oliveira', e o então secretário de meio ambiente Marcos Francisco de Oliveira (evento 46); e a
7. Juntada de cópias dos atos constitutivos das empresas, no evento 55.

Eis o relatório. Segue a manifestação:

Está em análise investigação deflagrada para averiguar condutas marcadas pelo timbre da improbidade administrativa, consistentes na suposta atuação de agentes públicos de Nazaré (TO) para garantir e propiciar às empresas 'L. T. de Araújo Júnior' e 'M. D. de Oliveira' ilícitas vantagens na adjudicação dos objetos dos pregões 001/2021, 007/2021 e 009/2021.

Em um primeiro momento, o Ministério Público solicitou e obteve cópias dos processos licitatórios, as quais foram juntadas nos eventos 03 e 07/10.

Delas se percebe que os trâmites estabelecidos na legislação de regência foram devidamente observados pela municipalidade, notadamente a realização de cotações prévias de preços, a ampla divulgação dos editais na imprensa oficial que, assim, permitiu a participação de diversas empresas interessadas – e não apenas as investigadas; ou seja, houve competitividade –, a análise e o regular julgamento de ofertas, seguindo-se, então, a adjudicação dos objetos e a homologação pela autoridade competente, isso sem qualquer intercorrência recursal.

Com efeito, as provas amealhadas não evidenciam que houve cerceamento da competitividade ou direcionamento do resultado das licitações para beneficiar as empresas 'L. T. de Araújo Júnior' e 'M. D. de Oliveira'.

Como se sabe, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. O elemento subjetivo, neste caso, deve estar sempre presente para a configuração da conduta reprovada.

Assim, consideram-se atos de improbidade administrativa apenas as ações tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da lei de regência, de n. 8.429/1992 quando realizadas com nítida e inquestionável vontade, livre e consciente, de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (artigos 1º e 11, § 1º). A esse respeito, veja-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS EM DESFAVOR DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, POR TER CONTRATADO DIRETAMENTE QUATRO AGENTES PARA SERVIÇOTEMPORÁRIO, MAS COM BASE EM AUTORIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 328/1997. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DA CORTE ALAGOANA COMESTEIO EM DOLO GENÉRICO, EM REVERSÃO À SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO INSUSTENTÁVEL, POR NÃO SER POSSÍVEL, EM CASOS TAIS, DESSUMIR O DOLO ESPECÍFICO DO GESTOR PÚBLICO NAS CONTRATAÇÕES, NOS TERMOS DO TEMA 1.108 JULGADOSOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDADA. [...] 8. Como *ratio decidendi*, o condutor do voto, Ministro GURGEL DE FARIA, registrou que o afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa. [...] 10. Sobreleva perceber que a modificação legal passou a exigir, para qualquer demanda de improbidade, o dolo específico do agente, no intuito de reforçar a necessidade de ser identificada a especial nota de má-fé do administrador público como causa material de condenação às sanções da Lei 8.429/1992, evitando-se implicar o agente público em somenos. [...] (AgInt no AREsp n. 1.125.411/AL, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Nesta investigação, a análise revolve sobre a legalidade dos pregões n. 001/2021, 007/2021 e 009/2021 realizados pelo Município de Nazaré (TO) (eventos 03 e 07/10) e a ausência de indícios de graves irregularidades como, por exemplo, a existência de cláusulas editalícias restritivas da competitividade, a ocorrência de superfaturamento nos preços, a obtenção/repasso de informações privilegiadas e/ou de criminoso conluio desautoriza as suposições implícitas na representação constante no evento 01.

Portanto, não havendo presença de ilicitude, muito menos de má-fé ou vontade deliberada de causar prejuízos ao erário, não há falar em improbidade, mormente quando a figura do dolo genérico já não encontra guarida no ordenamento jurídico e na jurisprudência pátria, e porque a improbidade consistente em simples violação de princípios constitucionais foi extirpada do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021.

Neste ponto, é de curial importância destacar que o artigo 9º da Lei 8.666/1993 não veda que parentes de servidores públicos participem de licitações por eles dirigidas na qualidade de sócios proprietários de empresas interessadas. Veja-se:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Segundo a nova Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo dos processos licitatórios, estabelecendo preferências ou distinções indevidas, impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, tratamentos diferenciados que possam acarretar resistência injustificada ao andamento do processo e/ou retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou praticá-los contra disposição expressa em lei (artigo 9º).

Mais especificamente, a Lei n. 14.133/2021 proíbe que o agente público de órgão ou entidade contratante ou mesmo terceiros encarregados de auxiliar a contratação como integrantes da equipe de apoio, profissionais especializados, funcionários ou representantes de empresas de assessoria técnica participem da licitação ou da execução do contrato, de maneira direta ou indiretamente (§ 1º), sem, no entanto, nada dispor sobre as relações de parentesco.

A leitura contextualizada desses dispositivos revela que o legislador federal simplesmente optou por não incluir na legislação infraconstitucional a expressa vedação de participação de parentes de agentes públicos nas licitações, seja diretamente ou na qualidade de sócio de pessoa jurídica e, diante do aparente vácuo normativo, passou-se a discutir em sede doutrinária e jurisprudencial a possibilidade de derivar essa proibição dos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a exemplo da construção de precedentes que fixaram a vedação do nepotismo na Administração.

Neste contexto, releva notar que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 423.560/MG, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não há vedação para a participação de parentes de servidores nos certames licitatórios, ressalvada a existência de vedação expressa em leis estaduais e municipais. Veja-se o excerto do julgado:

É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A lei federal considera, ainda, participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (Art. 9º, III e parágrafo 3º). É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. *Licitação em caso de parentesco*. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema [...]. [destaque]

Em sentido semelhante decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.245.765/MG, para afastar a pecha de improbidade da conduta examinada. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTACONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito e de sociedades empresárias (postos de gasolina) em razão da contratação alegadamente ilegal dos referidos postos pela

Municipalidade. A ação é fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92. 2. Nas razões recursais, sustenta o Ministério Público estadual ter havido violação aos arts. 4º, 11 e 21 da Lei n. 8.429/92, uma vez que (i) fere a moralidade administrativa a contratação de empresa cujo quadro societário conta com filha de Prefeito e (ii) está caracterizada a má-fé na espécie, a teor do fracionamento indevido do objeto licitado e dos diversos favorecimentos pessoais ocorridos. [...] 7. Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa. [...] [destaquei]

A ressalva feita quanto à possibilidade de existir previsão proibitiva da participação de parentes de agentes públicos como sócios proprietários de empresas licitantes em leis estaduais ou municipais é de fundamental importância porque, no caso concreto, o ordenamento jurídico do Município de Nazaré (TO) não estabelece vedação nesse sentido, conforme já foi referido em linhas pretéritas (evento 31).

Diante da ausência de proibição legal, o fato das empresas 'L. T. de Araújo Júnior' e 'M. D. de Oliveira' pertencerem, respectivamente, ao irmão do vice-prefeito e da pregoeira municipais e ao irmão do então secretário municipal de meio ambiente, por si só, não constitui prova de irregularidade bastante para caracterizar ato de improbidade administrativa, à míngua de elementos subjetivos e prova bastante de dilapidação dos cofres públicos.

A propósito, vejam-se outros arestos jurisprudenciais que apontam para idêntico sentido:

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CARTA CONVITE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE OU DE FAVORECIMENTO DE TERCEIROS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO POSSUI VÍNCULO DE PARENTESCO COM O CHEFE DO EXECUTIVO. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.666 /93. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Restou demonstrado, por meio da documentação carreada aos autos, que o procedimento licitatório se desenvolveu de forma regular e com a devida lisura, tendo obedecido todos os princípios norteadores da licitação. 2. O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, segundo as disposições da Lei nº 8.666 /93, art. 9º , III. Todavia, na referida lei não há proibição expressa à participação de parentes. 3. O parentesco, por si só, sem que se demonstre com dados concretos a violação de regras legais tendentes a beneficiar pessoa determinada, não pode ser reputado como ato configurador de improbidade administrativa, pois, não há previsão expressa na lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora do procedimento licitatório. [TJMT, Apelação Cível n. 19706520108110046, j. em 29/06/2020] [destaquei]

[...] A relação de parentesco entre o sócio da empresa contratada pelo poder público e o agente público não constitui, por si só, ato de improbidade, pois, não há previsão expressa na lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora do procedimento licitatório. É desproporcional a condenação por improbidade pela afirmação de transgressão aos princípios da Administração quando não se verifica a presença de conduta dolosa ou má-fé do agente, bem como, pela lesão ao patrimônio público sem a devida prova de sua ocorrência. Recurso de apelação a que se dá provimento. [TJRO, Apelação Cível n. 0252047-63.2009.822.0001, j. em 15/02/2017]

Vale destacar, por fim, que não se investiga nestes autos simples dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações em que a competitividade restaria irreversivelmente comprometida e os vínculos subjetivos de parentesco entre os servidores municipais e os sócios proprietários das empresas concretizariam insuperável repercussão negativa.

A situação em exame diz apenas sobre a realização de pregões mediante ampla concorrência e nos quais houve a participação plural de licitantes que, ao fim e ao cabo, contaram com a oportunidade de fiscalizar o cumprimento das normas legais e editalícias.

Resta destacar que não há elementos indicativos de direcionamento, tampouco da ocorrência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Ante o exposto, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Comunique-se a decisão aos investigados e aos autores da representação inicial.

Logo após, não havendo interposição de recursos em sentido contrário, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do conselho superior (artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO).

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006167

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Vereador ROBERLAN BARBOSA DA SILVA, encaminhada via WhatsApp institucional, noticiando supostas irregularidades na contratação temporária de servidores públicos no Município de Tocantinópolis.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0005282-22.2020.8.27.2740, em tramitação na 1ª Vara Cível de Tocantinópolis, abrangendo os fatos narrados na representação.

É o relatório.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

A Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, norma regente estabelece que: “Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.”

De tal modo, não há razão para outra providência por parte deste órgão ministerial sendo de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Remetam-se, por eDoc, cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, para fins de avaliação da questão sob o prisma do abuso do poder político, conforme requerido pelo denunciante.

Comunique-se o arquivamento ao denunciante.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2024 às 17:59:29

SIGN: 3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3345827387a18d657f23395b6b501936f3bee116>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS